

**FRANCISCO JOSÉ DE ALMEDA PRADO FERRAZ COSTA JUNIOR**

***A exercitio negotiationis per servum peculiatum e sua possível aplicação ao caso da  
empresa individual de responsabilidade limitada***

Dissertação de mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2016**

**FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA JUNIOR**

***A exercitio negotiationis per servum peculiatum e sua possível aplicação ao caso da empresa individual de responsabilidade limitada***

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Romano e Sistemas Jurídicos Contemporâneos, sob orientação do Professor Titular Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2016**

Para Claudia e Isabel

Francisco José de Almeida Prado Ferraz Costa Junior. *A exercitio negotiationis per servum peculiatum* e sua possível aplicação ao caso da empresa individual de responsabilidade limitada. 194 fl. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

## **RESUMO**

O trabalho tem por objetivo estudar uma especial modalidade de estruturação empresarial no direito romano, consistente na exploração de um negócio por meio de um escravo interposto dotado de pecúlio e, ao final, contrastá-la com a figura da empresa individual de responsabilidade limitada, tal como disciplinada pela Lei nº 12.441/2011.

**Palavras-chave:** Direito romano. Escravo. Pecúlio. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

Francisco José de Almeida Prado Ferraz Costa Junior. The *exercitio negotiationis per servum peculiatum* and its possible application to the single-member private limited company. 194 pages. Master. Faculty of Law. University of São Paulo, São Paulo, 2016.

### **ABSTRACT**

The essay aims to study a specific form of business structure in the roman law, which is the exploitation of a business using a slave who was given a *peculium* and, in the end, we intend to compare it with the Single-Member Private Limited Company, according to brazilian Act n. 12.441/2011.

**Keywords:** Roman Law. Slave. *Peculium*. Single-Member Private Limited Company.

# SUMÁRIO

## INTRODUÇÃO

Organização econômico-social romana no período histórico objeto de estudo.....	1
A organização empresarial e a <i>exercitio negotiationis per servum peculiatum</i> .....	7

## CAPÍTULO 1. *PECULIUM*

1.1. Definição e natureza jurídica.....	16
1.2. Elaboraões doutrinárias posteriores pertinentes ao pecúlio.....	29
1.3 <i>Administratio peculii</i> .....	38
1.4. Elementos constitutivos do pecúlio.....	51
1.4.1 Relações obrigacionais entre <i>servus</i> e <i>dominus</i> .....	58
1.4.2 <i>Servus vicarius</i> .....	67
1.4.2.1. <i>Permissus peculii servi vicarii</i> .....	71
1.4.3. O <i>servus vicarius</i> na engenharia empresarial.....	73
1.5. Transferência do <i>peculium</i> .....	83
1.6 Extinção do pecúlio.....	90

## CAPÍTULO 2. *QUOD CUM EO, QUI IN ALIENA POTESTATE ERIT, NEGOTIUM GESTUM ERIT: UM ESTUDO SOBRE AS ACTIONES QUOD IUSSU, DE PECULIO, DE IN REM VERSO E TRIBUTORIA*

2.1. Generalidades.....	93
2.2 <i>Actio quod iussu</i> .....	97
2.3. <i>Actio de peculio</i> .....	103
2.3.1 Fundamento.....	103
2.3.2 Aspectos processuais.....	109

2.3.3. <i>Actio de peculio annalis</i> .....	113
2.4 <i>Actio de in rem verso</i> .....	119
2.5 <i>Actio tributaria</i> .....	128

CAPÍTULO 3. A *EXERCITIO NEGOTIATIONIS PER SERVUM PECULIATUM* E EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: UMA TENTATIVA DE APROXIMAÇÃO

3.1. Considerações preliminares.....	142
3.2. Pessoa jurídica e <i>servus peculiatas</i> .....	142
3.3. A proibição de a pessoa natural ser titular de mais de uma Eireli (Código Civil, art. 980-A, § 2.º).....	148
3.4. A proibição de a pessoa jurídica ser titular de Eireli.....	154

CONCLUSÃO.....	160
----------------	-----

ÍNDICE DAS FONTES.....	166
------------------------	-----

BIBLIOGRAFIA.....	187
-------------------	-----

# INTRODUÇÃO\*

## Organização econômico-social romana no período histórico objeto de estudo

No espaço de tempo compreendido entre os sécs. III a. C. a III d. C.<sup>1</sup>, Roma passa da condição de uma Cidade-Estado habitada por camponeses para a de capital de um

---

\* Nas notas de rodapé, a referência a obra já anteriormente citada de um autor (“cit.”) virá sempre acompanhada da identificação do lugar onde ela foi mencionada pela primeira vez, com as suas indicações essenciais. Assim, v.g.: G. MICOLIER, *Pécule et capacité patrimoniale*, cit. (nota 55) = obra já anteriormente citada, com seus dados completos, na nota 55 da presente obra. Quanto ao nome dos autores, aparecerá escrito, em sua forma completa, na primeira citação de uma determinada obra, sendo mencionado, nas posteriores, apenas pela inicial do prenome e pelo último sobrenome, com exceção dos autores espanhóis, que seguem regra de patronímico própria. Os autores brasileiros serão citados da forma como são mais conhecidos. Registra-se, finalmente, que as traduções das fontes latinas são de responsabilidade do candidato.

<sup>1</sup> Seguindo Feliciano SERRAO (*Diritto privato economia e società nella storia di Roma, vol 1, dalla società gentilizia alle origini dell'economia schiavistica*, Napoli, Jovene, 2008, p. 8-12), dividimos a história de Roma em três grandes fases, cada qual com uma forma própria e específica de apropriação da terra e relações de produção (*status* e modos de emprego da força de trabalho), embora, entre uma e outra, haja períodos de transição, em que as características de um período precedente se mesclam com as do seguinte. Na obra, o autor noticia haver travado discussão com Rigobert GÜNTHER, que defende que esses três períodos não seriam três diferentes formações econômico-sociais, mas, sim, a ascensão, prosperidade e decadência de uma única formação econômico-social. F. SERRAO, no entanto, reputa tal leitura deformada pelo esforço de interpretar toda a história econômica de Roma sob o prisma da escravidão, o que impede notar a relevância de outras relações de trabalho e apropriação de capital (op. cit., p. 10-11). São estas as fases:

a) período de comunidade gentilícia, que se inicia com a fundação de Roma, no séc. VIII a. C., e termina com as revoltas plebeias e o advento do escravismo, no séc. IV a. C.. É discutido se se pode dividir esse período em duas fases, uma primeira plenamente gentilícia, e uma segunda na qual se afirma a organização da Cidade e a divisão das classes sociais. Nesses tempos, a produção não vai além da subsistência, a escassez de excedentes apequena a atividade comercial, e o trabalho é desenvolvido pela família, com o concurso eventual de clientes e outras pessoas em situação de dependência, em sua maioria em condição diversa da escravidão, que ainda não é significativa;

b) Modo de produção escravista, situado entre os séc. III a. C. e a primeira metade do III d. C., período em que o sistema de trocas e o capital comercial experimentam significativo incremento, juntamente com uma maior sofisticação nas formas de distribuição e gozo da terra. Seu elemento mais marcante é a predominância da mão de obra escrava. No contexto de rápidas mudanças, deflagradas pelas Guerras Púnicas, numerosos plebeus, romanos e italianos, lograram enriquecer com negócios com o governo e a exploração de terras, formando um novo extrato da aristocracia, denominado *ordo equester*, situado logo abaixo da classe senatorial e classes correspondentes nas cidades italianas aliadas, a representar uma influente burguesia urbana. A política de distribuição de terras durante a Guerra Civil cria uma classe de proprietários de terras não fazendeiros. Nessa mesma época, ocorre a colonização do Ocidente e da África, sendo certo que dos assentamentos rurais muitas vezes resulta o nascimento de cidades (Michael ROSTOVTZEFF, *The social and economic history of the Roman Empire*, vol. 1, 2ª ed., Oxford, Clarendon Press, 1998, p. 9-21 e 33-34). A vitória de Augusto e a instauração do Principado ensejaram o rearranjo das forças políticas de modo a harmonizar-se com as novas estruturas sociais emergentes da expansão dos limites romanos, permitindo o desenvolvimento de uma forma de capitalismo urbano de tipo helenístico, baseado no comércio, indústria e agricultura “científica”. As províncias, até então inescrupulosamente exploradas por governadores e capitalistas, passam a ser mais bem governadas, na medida em que o conselho municipal passa a poder buscar auxílio junto ao próprio imperador no caso de conflito com o governador, o que permite que elas voltem a prosperar num momento ulterior. Augusto deflagra um processo de urbanização que alcança a Gália céltica, Hispânia e África cartaginesa, repetindo, no Ocidente, o processo de urbanização que Alexandre, o

Império de caráter universal, no qual havia uma influente burguesia urbana. O afluxo de grandes levas de estrangeiros leva à criação do *praetor peregrinus* em 242 a. C., *quod multa turba etiam peregrinorum in civitatem veniret* (porque uma grande multidão de estrangeiros acorresse à cidade)<sup>2</sup>.

Em que pese o lucro e o desenvolvimento econômicos nunca se tenham colocado como um objetivo fundamental da organização política<sup>3</sup>, a formação econômico-

---

Grande, executara na Síria e na Ásia Menor. A *pax augusta* foi muito propícia ao enriquecimento e ao progresso, num ambiente econômico de escassa intervenção na economia, contrariamente ao que se dava no Egito e no próprio mundo helenístico, nos quais se verificavam monopólios e companhias estatais. Augusto chegou até mesmo a liberalizar a economia egípcia, como incentivo à economia privadas. O *laissez-faire*, no entanto, mais do que uma verdadeira política econômica, era antes o resultado do fato de que os romanos simplesmente não tinham política econômica nenhuma, naqueles tempos (M. ROSTOVITZ, *The social and economic history of the Roman Empire*, p. 46-50, 53-54 e 74).

c) Período que vai da segunda metade do séc. III d. C. até a queda do Império, caracterizado pela decadência do capital comercial, as sucessivas crises econômicas e substituição da mão de obra escrava pelo trabalho de pessoas livres, mas presas à terra (colonato). Uma revolução social, cujas origens remontam ao governo de Septímio Severo, acaba por remodelar Roma segundo padrões orientais e destruir os alicerces da vida econômica, social e intelectual do mundo antigo. O desenvolvimento de um sistema opressivo de encargos compulsórios (*munera, munus publicum*), na forma de instituições permanentes (conscição, requisição de meios de transporte, homens, comida e material) resulta no colapso do capitalismo urbano e no ressurgimento de formas econômicas primitivas, em uma forma quase que puramente doméstica. Com o desaparecimento da maioria das cidades, a economia urbana interligada dá lugar a localismos e desenvolvimentos diferenciados. Terra e mar são devastados por grupos de ladrões, inviabilizando o comércio. Confiscos de terras em massa convulsionam a economia, e o capital e a iniciativa privados dão lugar ao gerenciamento burocrático e ao capitalismo de Estado. A manutenção do aparato burocrático e do exército torna-se um ônus extremamente excessivo. A deterioração da moeda sinalizava a falência do estado, e as flutuações convulsivas dos preços torna a vida econômica incerta. Uma nova mentalidade das classes baixas, religiosa e hostil às realizações intelectuais das classes mais altas, se propaga e aos poucos vai dominando as classes mais altas. A esse conjunto de fatores que levam à simplificação das funções políticas, social, econômica, bem como da vida intelectual dá-se o nome de barbarização do mundo antigo (M. ROSTOVITZ, *The social and economic history of the Roman Empire*, pp. 401-412, 430-432, 532-534 e 541).

Preferimos a divisão tripartite que acabamos de expor àquela proposta por Robert BESNIER, *L'état économique de Rome au temps des rois*, in *Revue Historique du Droit Français et Étranger* 13 (1934), p. 420, em dois períodos, um primeiro, que vai da fundação da cidade até a morte de César, caracterizado pela transição da economia doméstica à mundial, e um segundo, que vai de Augusto até a queda do Império do Ocidente, caracterizado por uma espécie de “socialismo de Estado”, no qual a direção da produção econômica é centralizada nas altas autoridades imperiais, a qual reputamos insatisfatória. Isto porque o primeiro período temporal não se caracteriza por uma unidade no modo de produção, mas sim pela transição de um sistema a outro, a par do que mesmo o segundo período não nos parece possa ser corretamente descrito numa perspectiva unitária, eis que nele se verificam, numa ponta, o apogeu do escravismo e, noutra, o colonato, predicados que se revelam, a nosso juízo, mais relevantes que o grau de intervenção do governo na economia, o qual, aliás, não foi sempre o mesmo nesse espaço de tempo.

<sup>2</sup> Pomp. *libro sing. enchiridii*, D. 1, 2, 2, 28.

<sup>3</sup> Ricardo FEIJÓ (*História do pensamento econômico: de Lao Zi a Robert Lucas*, São Paulo, Atlas, 2007, pp. 13-16 e 32-36), afirma que uma série de fatores concorreu para que a Antiguidade como um todo não conhecesse um verdadeiro pensamento econômico. De um lado, o fenômeno econômico não se mostrava pautado pelos critérios próprios desse conhecimento, tais como utilidade, produção e enriquecimento, mas se encontrava imersa num universo mais amplo, em que se mesclavam preceitos morais, religiosos, política e tradições culturais. Por essa razão, no plano psicológico, as pessoas não pautavam seu comportamento pela busca de enriquecimento; a tônica era a representação de um papel social recebido quando do nascimento, a prevalecer sobre critérios puramente utilitários. De outro lado, as relações não se davam entre pessoas livres, antes constituíam relações de dependência, o que inviabilizou a concepção de força de trabalho em forma de mercadoria e a agregação de indivíduos independentes basicamente pelas trocas de mercado, tal como se dá

social desse período, marcada pela emergência do capital comercial, guarda interessantes paralelos com a história mais recente<sup>4</sup>.

Sem embargo da escassez de fontes<sup>5</sup>, é possível sustentar que as cidades do final da República tenham conhecido, com as corporações de artesãos, uma situação semelhante à Inglaterra pré-Revolução Industrial<sup>6</sup>.

Reconhecendo embora haver discordância entre os historiadores acerca da valoração da indústria, T. FRANK anota a existência de técnicas de divisão de trabalho e de máquinas relativamente sofisticadas na metalurgia, a indústria de cerâmica de Arretino, de vidros em Sidônia, com uma produção voltada para um amplo mercado, abrangendo todo o império<sup>7</sup>. Cita também a produção de móveis sofisticados e matérias primas requintadas, que requeriam preparos químicos, e a sofisticada logística de suprimento de grãos às padarias das grandes cidades, bem como a regulamentação da indústria de tijolos

---

no capitalismo. De qualquer forma, Roma, ao longo de sua história, teve de dar resposta a problemas tipicamente modernos, tais como inflação, crises monetárias e fiscais e balança comercial deficitária. A ausência de uma ciência econômica foi parcialmente compensada pelo desenvolvimento de um arcabouço jurídico sofisticado que, em comparação com os outros povos da Antiguidade, promoveu um ambiente significativamente mais propício ao florescimento de novos empreendimentos e proteção ao mercado econômico.

<sup>4</sup> Num tom menos entusiástico do que aquele que se poderá identificar no relato a seguir, deve-se registrar a opinião de Mário MAESTRI (*O escravismo antigo*, 19ª ed., São Paulo, Atual, 2010, p. 84-87), para quem o modo de produção romano foi sempre muito singelo. O domínio do trabalho escravo e o desprezo dos homens livres pelo trabalho teriam concorrido para que as técnicas fossem muito mais desenvolvidas nas atividades militares que na vida produtiva, as quais pouco teriam evoluído dos tempos gregos até o Império. O autor cita o fato de que as carroças romanas nunca tiveram um sistema de atrelagem adequado ao transporte de cargas pesadas, sem sufocar o animal. A navegação, acrescenta, não foi além da âncora, o molhe e o cais, conhecidos dos gregos, e a embarcação mais sofisticada permaneceu sendo a galera. O leme e a navegação contra o vento só séculos após a crise do Império seriam conhecidos. As vias de transporte terrestre tampouco eram boas, e as estradas públicas sempre tiveram mais objetivo militar e administrativo que de escoação de mercadoria. A produção comercial, finalmente, só era viável em regiões próximas aos núcleos urbanos ou servidas pelo transporte aquático.

<sup>5</sup> A dificuldade de reconstruir a história econômica romana se deve em grande parte ao fato de os historiadores romanos, representantes do patriciado, nutrirem orgulhoso desprezo pelo mundo dos negócios, razão pela qual pouco escreveram a respeito. A mentalidade aristocrática, ciosa dos grandes feitos, mas negligente com os aspectos práticos da vida, frequentemente representou um freio ao desenvolvimento de técnicas produtivas, haja vista ter operado uma cisão entre teoria e prática, de modo que “*não se procuravam aplicações práticas para avanços teóricos nem soluções teóricas para as dificuldades materiais*” (M. MAESTRI, *O escravismo antigo*, cit. (nota 22), p. 86. No mesmo sentido, M. ROSTOVTZEFF, *The social and economic history of the Roman Empire*, cit. (nota 01), p. 52). A escassez de dados tem sido parcialmente suprida pela arqueologia e achados de papiros no Egito (Teney FRANK, *An economic history of Rome*, Baltimore, The John Hopkins Press, 1927, p. VII).

<sup>6</sup> T. FRANK, *An economic history of Rome*, cit. (nota 5), p. 215, M. ROSTOVTZEFF, *The Social and Economic history of the Roman Empire*, cit. (nota 01), p. 3 e 35-36. Este último autor anota que esse fenômeno pôde ser verificado no sec. IV a. C. na porção oriental do mundo grego. De qualquer forma, ele ressalva que a loja-oficina continuou sendo o modo de produção mais frequente e que o fato de várias lojas pertencerem a uma mesma pessoa não transformava seus negócios necessariamente numa fábrica no sentido moderno.

<sup>7</sup> Para T. FRANK (*An economic history of Rome*, cit. (nota 05), p. 215-6), a *villa* autossuficiente não deve ser considerado um elemento de involução, mas uma intrincada e sofisticada estrutura, pela qual o *pater* supria todas as suas necessidades.

como um setor monopolístico da economia. Ainda que a abundância e o pouco custo de escravos tenham conspirado contra uma ampla organização industrial e o desenvolvimento de técnicas que diminuíssem os custos de produção e sua otimização, afirma que, nos tempos de Cícero, a indústria alcançou o grau máximo de desenvolvimento possível dentro de um modo de produção escravista<sup>8</sup>.

O capital financeiro, por sua vez, embora nunca tenha logrado implantar a plutocracia política e suplantado o programa de governo aristocrata, representou uma força política relevante, principalmente no último século da República, quando a necessidade de encontrar novos empregos para o capital acumulado permitiram o desenvolvimento do sistema bancário e a união dos capitalistas à nobreza governante ensejaram as campanhas de Pompeu contra os piratas e Mithradates, bem como a organização das províncias orientais para a exploração comercial<sup>9</sup>. Desde as guerras púnicas, quando o Senado se viu em apuros financeiros e precisou recorrer a empréstimo de particulares para sustentar as despesas da guerra, os censores arrendavam, pelo prazo de cinco anos, a cobrança de impostos a particulares, denominados publicanos, organizados em corporações semelhantes às sociedades em comandita por ações<sup>10</sup>, que adiantavam ao poder público as quantias e as reaviam da população por meio das exações. Esta curiosa forma de gestão tributária foi abandonada no interstício temporal que medeia Tibério e os Severos, tendo sido substituída pela arrecadação de impostos diretamente pela administração pública, em razão da intensificação das perseguições às pessoas que, em razão de seu poderio econômico, pudessem representar uma ameaça ao poder dos imperadores. Nesse mesmo período, principalmente no norte da África, surgem bancos públicos, imitando a experiência egípcia anterior<sup>11</sup>.

Em que pese os romanos não tenham explorado a navegação com a mesma intensidade dos povos estrangeiros, os progressos nessa atividade fazem da Península Itálica o centro de um mercado com pretensões universais, o que nos permite dizer que, dentre todos os setores econômicos, o comércio é aquele que mais profundamente se

---

<sup>8</sup> T. FRANK, *An economic history of Rome*, cit. (nota 05) p. 218.

<sup>9</sup> T. FRANK, *An economic history of Rome*, cit. (nota 05) p. 219-223.

<sup>10</sup> Ulp. 39 *ad ed.*, D. 37, 1, 3, 4. Em tais corporações havia os sócios (*socii*) e os participantes (*adfines*), sendo que estes últimos não participavam da administração e não dispunham da *actio pro socio*, segundo Alexandre Augusto de Castro CORRÊA, *Existiu, em Roma, Direito Comercial?*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* 65 (1970) p. 74, citando Tito Lívio 34, 16, 2.

<sup>11</sup> Cf. Alexandre Augusto de Castro CORRÊA, *Existiu, em Roma, Direito Comercial?*, cit. (nota 10), pp. 67-103.

modifica no período histórico sobre o qual nos debruçamos<sup>12</sup>. Principal porto marítimo na época republicana, cuja importância só seria rivalizada com a reforma do porto de Óstia nos tempos de Cláudio, a cidade de Puteoli, situada na baía de Nápoles, passa a desenvolver intenso comércio com povos de língua grega, a ponto de tomar a aparência de uma cidade semi-oriental<sup>13</sup>. As províncias orientais passam a fornecer grãos, peixes salgados, madeira, animais selvagens para os jogos circenses e produtos de luxo (frutas secas, vinho e tapeçarias), alguns deles originários do Extremo Oriente, tais como pedras preciosas, especiarias, perfumes e seda da China<sup>14</sup>. Há relatos sobre a existência de rotas comerciais navais operadas por romanos, nos tempos de Augusto, que ligavam o Egito à Índia<sup>15</sup>. Nos tempos de Cláudio e Nero, o comércio se expande para o norte, havendo registros de um intenso comércio com populações situadas na porção oriental da Alemanha, Noruega e Suécia<sup>16</sup>.

Sem embargo do déficit da balança comercial, Roma comercializa azeite, vinho, cerâmica, ferro, bronze, unguentos, tecidos e animais com povos de além mar. A circulação de mercadorias traz a reboque movimentos migratórios, com a dispersão pela bacia do Mediterrâneo de orgulhosos *negotiatores* romanos<sup>17</sup>.

Também a agricultura, que nunca deixou de ser o setor econômico mais importante, experimenta significativas transformações. A agricultura de subsistência na terra trabalhada diretamente pelo *pater* e seus familiares dá progressivamente lugar às *villae*, propriedades cuja extensão oscilavam entre 50 e 300ha, que combinam as economias mercantil e natural, na medida em que produzem para o mercado, ao mesmo tempo que proveem as necessidades dos membros da *familia rustica*, sintetizando as técnicas agrícolas da época, inclusive de aclimação de espécimes exóticos. Com o afluxo de trigo barato provindo da África, as *villae* italianas progressivamente passam a explorar a viticultura e a oleicultura<sup>18</sup>.

---

<sup>12</sup> Significativo, a propósito, que se avolumem rotas regulares de transporte de passageiros, tais como aquelas ligando Cassiopa e Dyrrachium a Brundisium (Ulp. 28 *ad ed.*, D 14, 1, 1, 12, e Paul. 34 *ad ed.*, D. 14, 2, 2, 2.

<sup>13</sup> T. FRANK, *An economic history of Rome*, cit. (nota 05), p. 247-253.

<sup>14</sup> Paul PETIT, *História Antiga*, tradução de Pedro Moacyr Campos, 5ª ed, São Paulo, Difel Difusão Editorial S/A, 1983, p. 277.

<sup>15</sup> M. ROSTOVTZEFF, *The social and economic history of the Roman Empire*, cit. (nota 01), p. 53.

<sup>16</sup> M. ROSTOVTZEFF, *The social and economic history of the Roman Empire*, cit. (nota 01), p. 97-98.

<sup>17</sup> T. FRANK, *An economic history of Rome*, cit. (nota 05), p. 260.

<sup>18</sup> Esta é, em linhas gerais, a propriedade agrícola descrita por Columella (*de re rustica*) e M. Pôncio Catão, o Velho (*de agri cultura*). Cf. M. MAESTRI, *O escravismo antigo*, cit. (nota 04), p. 57.

Mas todas essas considerações seriam incompletas, se se silenciasse sobre o vertiginoso incremento do trabalho escravo no período em estudo.

Os escravos eram pouco numerosos até o séc. IV a. C., dada a pobreza geral e a pequena extensão das terras, exploradas diretamente pelos patrícios, com a ajuda de seus familiares, clientes, e pessoas em situação de dependência (*nexi, addicti*, pessoas *in mancipio*), eventualmente até mesmo trabalhadores assalariados <sup>19</sup>.

O quadro começa a alterar-se na segunda metade do séc. IV a. C., quando Roma se insinua como potência marítima (o que se percebe dos tratados com Cartago de 348 a. C.) e inicia a cunhagem de moedas. Nesse período, os exércitos romanos reduziram à escravidão cerca de 40 mil pessoas, volume que se incrementa nos séculos posteriores, de modo que os cativos acabam por suplantam as outras fontes de mão de obra, convertendo-se num elemento fundamental da economia. O fisco encontra uma fonte de receitas na importação e exportação (*portorium*), bem como na venda (*vectigal*) de escravos; a *Lex Manlia de vicensima manumissionum* tributa cada manumissão em 5% (cinco por cento) do valor do cativo<sup>20</sup>. Os municípios passam a adquirir escravos para os serviços públicos de distribuição de alimentos, limpeza das ruas, guarda das prisões, serviços religiosos, dos banhos públicos, das latrinas e outros. Num plano mais elevado de atribuições, a execução dos sacrifícios em honra de Hércules, anteriormente incumbência das famílias dos Póticos e Pinários, consideradas as mais íclitas à época de sua instituição, é transmitido a escravos públicos<sup>21</sup>. Homens poderosos do Império chegam a possuir mais de quatrocentos serviços urbanos, dentre escravos, libertos e dependentes, organizados numa rígida hierarquia de

---

<sup>19</sup> Os antecedentes do escravismo eram as práticas servis não escravistas dos etruscos, que eram servidos em suas residências por *therapontes* e nos campos trabalhados por servos com direitos sobre a terra - os *penestai*. Nesse período, os escravos eram tão pouco numerosos que eram referidos pelo nome do senhor - o escravo de Quintus, Quintipor; o escravo de Marcus, Marcipor; etc. Cf. M. MAESTRI, *O escravismo antigo*, cit. (nota 04), p. 48-51. F. SERRAO, *Diritto privato economia e società nella storia di Roma*, cit. (nota 01), p. 204, aduz fontes literárias acerca do fenômeno: Dionísio de Halicarnasso relatando a redução de populações inteiras à escravidão ainda no período de dominação etrusca (3, 49, 3; 3, 50, 6; 4, 50, 4), e relatos de aprisionamento de povos no primeiro século da República (Lívio 2, 17, 5; 2, 17, 1; 4, 28, 4; 4, 34, 4; Dionísio 5, 49, 5; 8, 17, 6; 8, 18, 4; 9, 56, 5; 10, 21, 16). O romanista, porém assevera não haver elementos que permitam dizer que esses escravos tenham desempenhado um papel significativo na sociedade desses primeiros períodos históricos.

<sup>20</sup> M. MAESTRI, *O escravismo antigo*, cit. (nota 04), p. 51-52.

<sup>21</sup> Tito Lívio 1, 7, 14. *Potitii ab Evandro edocti antistites sacri eius per multas aetates fuerunt, donec tradito servis publicis sollemni familiae ministerio genus omne Potitiorum interiit.* (Os potícios, instruídos por Evandro, foram por espaço de longo tempo diretores desta cerimônia, até que, entregue o encargo da ilustre família a escravos públicos, pereceu totalmente).

feitio militar, encabeçada pelo *dispensator*, comandante de um verdadeiro exército de fâmulos<sup>22</sup>.

No plano do tráfego de riquezas, os escravos não se limitam às funções subalternas de execução manual de atividades. Com o desenvolvimento econômico e a superação do modelo em que produção, distribuição e troca se dão quase que exclusivamente dentro da família, foi conveniente que o *pater familias* usasse de seus subordinados, filhos e escravos, como auxiliares nas atividades fora da *domus*, sendo comum encontrar escravos, muitos deles altamente qualificados, principalmente os de origem cartaginense e grega, à frente da direção de empresas. Frequentemente, tais empresas eram de propriedade de um liberto enriquecido, que integrava o extrato mais baixo da aristocracia ou plutocracia urbana, da mesma forma que os libertos do imperador compunham o extrato mais baixo da aristocracia imperial<sup>23</sup>.

Um outro motivo a concorrer para a prática de preposição de escravos à frente de empresas foi a dificuldade de comunicações. As fontes referem as opiniões de Sérvio Sulpício Rufo, cônsul em 51 a. C, e seus discípulos sobre o exercício de negócios por meio de subalternos<sup>24</sup>, detidamente elaboradas, permitindo concluir tratar-se de uma prática já bastante consolidada à sua época<sup>25</sup>.

Vejamos agora em que medida esse fenômeno social influenciou a conformação jurídica da atividade empresarial romana.

### **A organização empresarial e a *exercitio negotiationis per servum peculiatum*.**

A admissão de um regime privilegiado de limitação de responsabilidade decorrente da exploração de empreendimentos capitalistas é uma figura relativamente recente no direito moderno, inicialmente contemplada somente em caráter excepcional. Ela surge no séc. XVII como um privilégio real restrito às sociedades anônimas, que

---

<sup>22</sup> Sobre a replicação das formas militares nas demais esferas da sociedade romana, confira-se Heinrich ERMAN, *Servus vicarius: l'esclave de l'esclave romain*, Lausanne, F. Rouge 1896, p. 402.

<sup>23</sup> M. ROSTOVITZ, *The social and economic history of the Roman Empire*, cit. (nota 01), p. 104.

<sup>24</sup> Ulp. 28 *ad ed.*, D. 14, 1, 1, 9 e D 14, 3, 5, 1; Ulp. 29 *ad ed.*, D. 15, 1, 17.

<sup>25</sup> Cf. Andrea DI PORTO, *Impresa coletiva e schiavo "manager" in Roma antica (II sec. a.C. – II sec. d.C.)*, Milano, Giuffrè, 1984, p. 32.

funcionavam como uma espécie de sociedade de economia mista, combinando capitais público e privado, mas investidas também de prerrogativas de autoridade, encarregadas de executar a política mercantilista nos domínios coloniais<sup>26</sup>. Nas empresas exclusivamente privadas, independentemente de outorga de privilégio e, mais ainda, em sede de empreendimentos de pequeno e médio portes, a limitação de responsabilidade somente ocorreu no séc. XIX<sup>27</sup>, por meio do desenvolvimento da teoria da pessoa jurídica, a partir do contrato de sociedade, que se converte num dos institutos fundamentais de direito comercial<sup>28</sup>.

Em sede de direito romano, a *societas unius alicuius negotii consensu contracta*, no entanto, não desempenhava papel tão relevante, no campo da produção e circulação de bens ou de serviços, circunstância que se pode imputar às suas fragilidades intrínsecas<sup>29</sup>. Com efeito, o contrato de *societas* não tem relevância externa. Tratando-se de um contrato consensual, opera, via de regra, efeitos somente *inter partes*, de modo que o sócio que contrata com terceiros o faz em nome próprio e responde ilimitadamente, ao

---

<sup>26</sup> Cf. Rubens REQUIÃO, *Curso de Direito Comercial*, vol. 2, 20ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 2.

<sup>27</sup> É discutido se a primeira forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada é a legislação inglesa de 1857, secundada pela legislação francesa de 1863, ou se somente seria a legislação alemã de 1892, sobre as *Fesellschaften mit beschaenker Haftung*. Cf. R. REQUIÃO, *Curso de Direito Comercial*, vol. 2, cit. (nota 26), p. 322

<sup>28</sup> Calixto SALOMÃO FILHO (*O novo direito societário*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 209) anota que o fato de o problema da limitação de responsabilidade do comerciante, desenvolvido por meio da teoria da pessoa jurídica, ter-se dado por meio da personificação de um ente coletivo se explica por uma conjuntura histórica, qual seja, a necessidade, à época, de fomentar a agregação de recursos. Ao longo desse processo de maturação, decisiva se mostrou a contribuição de Friedrich Carl von SAVIGNY (*System des heutigen römischen Rechts*, trad. franc. de M. Ch. Guenoux, *Traité de Droit Romain*, vol. 2, Paris, Librairie de Firmin Didot Frères. 1855, p. 233 e 276), que, trasladando para o direito privado a teoria da pessoa jurídica, criação dos canonistas à época já aclimatada ao direito público, forneceu a justificativa teórica para o avanço. Sustentou o jurista alemão que as pessoas jurídicas são sujeitos de direito criados artificialmente, a fim de que tenham capacidade patrimonial, que atuam por meio de terceiros, numa ficção análoga à representação de incapazes. Um desdobramento natural dessa concepção é a completa separação entre o patrimônio da “*unidade artificial*” e o dos membros que a integram, de modo que, em linha de princípio, da mesma forma que os créditos de um não aproveitam o outro, também as dívidas seriam incomunicáveis. Na mesma obra (p. 289), assevera o autor: “*Les créances et les dettes concernent exclusivement l’unité artificielle, non les membres qui la composent (...) Néanmoins une corporation peut contraindre ses propres membres à contribuer au payement des dettes de la corporation. Ce droit que la corporation exerce vis-à-vis de ses membres tient à sa constitution intérieure, et n’a rien de commun avec les dettes que’elle peut contracter envers des étrangers*” (Os créditos e débitos concernem exclusivamente à unidade artificial, não aos membros que a compõe. No entanto, uma corporação pode constrianger seus próprios membros a contribuir com o pagamento de dívidas da corporação. Este direito que a corporação exerce em relação aos seus membros dizem respeito à sua constituição interior, e não tem nada em comum com as dívidas que ela pode contratar em relação a estranhos). Neste passo, é importante deixar claro que a personalização não implica *ipso facto* o benefício de limitação de responsabilidade, como demonstra a sociedade em nome coletivo (CC, art. 1.039 e seguintes), que, embora personalizada, não exonera os sócios de responder, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. De qualquer forma, a personalização da sociedade foi um importante passo para a justificativa teórica do benefício de limitação de responsabilidade.

<sup>29</sup> Mario TALAMANCA, *Istituzioni di Diritto Romano*, Milano, Giuffrè, 1990, p. 597; José Carlos MOREIRA ALVES, *Direito Romano*, 15ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012, p. 531; A. DI PORTO, *Impresa collettiva*, cit. (nota 25), p. 13.

passo que os demais sócios são estranhos ao negócio, não podendo ser acionados pelo terceiro<sup>30</sup>. De outro lado, o contrato de *societas* não cria um patrimônio social, separado e autônomo, minimamente distinto do patrimônio dos sócios<sup>31</sup>. Não há, a par disso, nenhuma possibilidade de limitação de responsabilidade. Contratando com terceiros pela sociedade, o sócio responde ilimitadamente, e também o sócio estranho ao negócio, quando da repartição das obrigações entre os sócios, responde perante os demais de forma igualmente ilimitada<sup>32</sup>. Finalmente, o contrato de *societas* alicerça-se numa base bastante instável, sendo inúmeras as causas de extinção, seja por morte ou *capitis deminutio*, pela *venditio bonorum* de um dos sócios, ou ainda pelo ajuizamento por uma das partes da *actio pro socio*<sup>33</sup>.

Isso encontra explicação no fato de que, ao contrário do que se dá no direito contemporâneo, o contrato de sociedade não servia exclusivamente a propósitos econômicos<sup>34</sup>.

É bem verdade que há quem diga que algumas dessas deficiências conheceram mitigações pontuais<sup>35</sup>. Para esses autores, a admissão de existência de um caixa comum na *societas publicanorum* permitiria que o patrimônio desta se distinguísse um pouco mais claramente daquele dos sócios<sup>36</sup>, ao passo que as *societates argentariorum* e as *societates venaliciarum* teriam conhecido a solidariedade dos sócios pelas dívidas da

---

<sup>30</sup> Ulp. 31 *ad ed.*, D. 17, 2, 20. Vincenzo ARANGIO-RUIZ, *La società in diritto romano: corso di lezioni svolto nell'Università di Roma*, Napoli, Jovene, 1950, p. 78 e 84.

<sup>31</sup> V. ARANGIO-RUIZ, *La società in diritto romano*, cit. (nota 30), p. 33.

<sup>32</sup> Paul. 60 *ad ed.*, D. 17, 2, 28; Paul. 32 *ad ed.*, D. 17, 2, 67 pr.

<sup>33</sup> Gai. 3, 151-154; Paul., 32 *ad ed.*, D 17, 2, 65pr e 9.

<sup>34</sup> Elucidativo, a respeito, o relato de F. SERRAO sobre o manejo da *societas* com propósitos políticos, permitindo a um sócio ser considerado formalmente proprietário de um patrimônio maior do que aquele de que seria titular sozinho, o que lhe franqueava o acesso à inscrição em uma classe superior nos comícios centuriados, aumentando, com isso, seu peso político (*Diritto privato, economia e società nella storia di Roma*, cit. (nota 02), p. 358).

<sup>35</sup> Nesse sentido, F. SERRAO, *Impresa e responsabilità a Roma nell'età commerciale: Forme giuridiche di un'economia-mondo*, Pisa, Pacini, 1995, p. 67-92, A. DI PORTO, *Impresa collettiva*, cit. (nota 25), p. 14, e, embora numa perspectiva mais restritiva, V. ARANGIO-RUIZ, *La società in diritto romano*, cit. (nota 30), p. 84. Em sentido contrário, pronuncia-se C. SALOMÃO FILHO, sustentando que, mesmo nestes casos excepcionais, as fontes não permitem afirmar, com segurança, em eficácia externa do contrato de sociedade, mostrando-se mais razoável dizer que “a derrogação dos princípios gerais de responsabilidade esteja ligada a uma especial realidade negocial e que não é possível o agrupamento destas facti species em torno de certos conceitos de derivação moderna” (*Societas com relevância externa e personalidade jurídica*, in *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro* 81 (1991), p. 72).

<sup>36</sup> Gai. 3 *ad ed. prov.*, D. 3, 4, 1, 1. A propósito, cf. Geneviève DUFOUR, *Les societates publicanorum de la République romaine: des ancêtres des sociétés par actions modernes?* in RIDA (*Revue internationale des droits de l'antiquité*) 57, pp. 145-195.

sociedade, conferindo-lhe alguma eficácia externa<sup>37</sup>, semelhantemente ao que ocorria nas sociedades de navegação<sup>38</sup>.

Em que pese as figuras excepcionais de *societates*, acima referidas, abrangem quatro importantes setores econômicos, adotando uma moldura semelhante à do moderno contrato de sociedade, é forçoso, de outro lado, reconhecer que outros mercados relevantes, tais como a agricultura e o comércio de bens distintos de escravos, permaneciam sem encontrar uma estrutura organizativa satisfatória dentro do contrato de *societas*.

Tal circunstância sinaliza para o fato de que a *societas* teve a posição de primazia, se não solapada, ao menos fortemente contrastada por outra estrutura organizativa das atividades econômicas. O vazio acabou sendo preenchido por uma fórmula alternativa, que retrata as práticas e o sistema econômico vigentes no período histórico sobre o qual nos vamos debruçar ao longo deste trabalho.

Para adequar-se a um novo contexto de expansão de horizontes e maior dinamismo econômico, os *patres*, na impossibilidade de se fazerem presente em todos os locais, passaram a valer-se de seus dependentes para a celebração de negócios, principalmente escravos<sup>39</sup>.

No plano do direito privado, ainda num período bastante recuado se admitiu a possibilidade de o *dominus* adquirir direitos e propriedade por meio da atividade de escravos<sup>40</sup>. Não vai aqui nenhuma mitigação à regra da incapacidade patrimonial dos

---

<sup>37</sup> Paul. 3 *ad ed.*, D. 2, 14, 25pr. e D. 2, 14, 27pr.; Paul. 13 *ad ed.*, D. 4, 8, 34 pr.; Paul. 2 *ad ed. aed. cur.*, D. 21, 1, 44, 1.

<sup>38</sup> Ulp. 28 *ad ed.*, D. 14, 1, 1, 25; Ulp. 29 *ad ed.*, D. 14, 1, 4, pr -1.

<sup>39</sup> Patrício Lazo GONZÁLES, *El contexto dogmático de la "par condicio creditorum" en el derecho romano*, in *Revista de Derecho Universidad Católica del Norte Sección Estudios*, Año 17 – n° 2 (2010), p. 83. F. SERRAO, *Impresa e responsabilità a Roma nell'età commerciale*, cit. (nota 17), p. 25 e 331, anota que era muito mais frequente o uso de escravos que de filhos como *negotiatores*. Daí a afirmação de W. W. BUCKLAND, *The Roman Law Slavery: The condition of the slave in private law from Augustus to Justinian*, Cambridge, University Press, 1908, p. 131, de que, na época clássica, o comércio estava preponderantemente nas mãos de escravos. Neste estudo, vamos limitar-nos à figura do *servus negotiator*, cujo regime de responsabilidade, no que diz respeito ao *pater*, é, em linhas gerais, idêntico ao do *filius*. A filha de família, ao menos no tempo de Gaio, não podia obrigar-se (Gai. 3, 104). Já em relação aos *filii familias*, a jurisprudência de fins da República e começos do Império avançou no sentido de admitir de que pudessem obrigar-se por contrato, demandar e serem demandados (Frag. 18 dos fragmentos do Sinaí, Cícero – Philipp, 2, 18, 45; Horacio Sat. 1, 2, 16-17, Cf. também Ignacio Maria POVEDA VELASCO, *A execução do devedor no direito romano (beneficium competentiae)*, São Paulo, Livraria Paulista, 2003, p. 58).

<sup>40</sup> Ao contrário do que se dava com os livres, para os quais havia diversos regimes jurídicos distintos, os escravos estavam submetidos a um regime jurídico uno (Inst. 1, 3, 4-5), de equiparação aos quadrúpedes, tais como ovelhas, bois, cavalos, mulas e asnos (Gai 7 *ad ed. prov.*, D. 9, 2, 2, 2). As fontes esclarecem que o *servus derelictus* tornava-se propriedade de quem o tomasse pela ocupação, da mesma forma que se dava

escravos, porquanto, ao celebrar um negócio, o escravo não fazia nada seu, uma vez que o produto de sua atuação revertia integralmente para seu senhor<sup>41</sup>. Até então, somente se tolerou que a atuação do escravo beneficiasse o senhor, não se admitindo que ela viesse a criar-lhe *incommoda*, regra essa consolidada na afirmação de Gaio de que é possível tornar melhor nossa condição por meio de escravos, mas não piorá-la<sup>42</sup>.

A antiga regra de considerar válidos somente os atos praticados benéficos (*commoda*) tornou “claudicantes” os negócios jurídicos celebrados pelos escravos, que passaram a produzir efeitos somente num sentido (em benefício do *dominus*), mas não no outro<sup>43</sup>, o que gerou uma série de inconvenientes ao uso de subordinados para a prática de negócios. De um lado, os credores se encontravam num situação de excessiva insegurança, haja vista que, se contratassem com um *filius familias*, embora estes se obrigassem civilmente, frequentemente não dispunham de patrimônio; no caso de o negócio ter sido celebrado com um escravo, a situação era ainda pior, por se cuidar de obrigação natural, insuscetível de execução forçada. Do lado do *pater*, igualmente, a situação não era confortável, porque os terceiros, receosos, se recusavam a contratar com os subordinados, passando a exigir a presença física do *pater* para a celebração de cada negócio.

Paralelamente a tudo isso, ocorreu de a antiga prática dos *patres* de conferir a seus subordinados um pecúlio, isto é, um pequeno acervo de bens, para fazer face às

---

com o animal selvagem ou outra coisa sem dono (Ulp. 37 *ad ed.*, D. 9, 4, 38, 1, Iav. 14 *epist.*, D. 45, 3, 36). Em linha de princípio, portanto, o escravo é uma *res*, coisa, *res corporale*, na classificação das Institutas de Gaio e Justiniano (Gai. 2, 12-13; Inst. 2, 2, 1), ou, segundo as Regras de Ulpiano, fiéis à antiga classificação das coisas entre *res Mancipi* e *nec Mancipi*, um exemplo daquelas que se inserem na primeira categoria (19, 1). Tais premissas, evidentemente, não davam ensanchas a que se reconhecesse ao escravo a titularidade de direitos. Daí as afirmações das fontes de que *servile caput nullum ius habet* (a cabeça servil não tem direito nenhum) (Paul. 11 *ad ed.*, D. 4, 5, 3 1) e *quod attinet ad ius civile, servi pro nullis habentur* (no que diz respeito ao direito civil, os escravos são considerados como sendo ninguém)(Ulp. 43 *ad Sab.*, D. 50, 17, 32). No processo civil, o escravo não tinha capacidade de ser parte, como autor ou réu (Iul. 55 *dig.*, D 2, 11, 13). Se sofresse ofensa física, não podia pleitear reparação, mas o *dominus* poderia pleitear indenização pelo *damnum*. Se autor de um delito que causasse danos a terceiros, o *dominus*, se demandado, poderia abandoná-lo à vingança da pessoa lesada, pelo abandono noxal (*noxae deditio*). A exceção está no direito penal, em que a regra é a de que o escravo tem capacidade jurídica para suportar a pena (Ven. Sat. 2 de *iud. pub.*, D 48, 2, 12, 4 ).

<sup>41</sup> Gai. 1, 52. *Quodcumque per servum acquiritur, id domino acquiritur* (O que quer que seja adquirido por meio de escravo é adquirido para o senhor); Gai. 2, 86. *Acquiritur autem nobis non solum per nosmet ipsos, sed etiam per eos, quos in potestate manu Mancipioe habemus* (Mas é adquirido para nós não só por nós mesmos, mas também por meio daqueles que temos sob nosso poder, mão ou mancipio); Reg. Ulp. 19.18 e 19.20. Cf. também, Juan IGLESIAS SANTOS, *Derecho Romano*, 16ª ed., Barcelona, Ariel, 2007, p.76, e Adalício Coelho NOGUEIRA, *Introdução ao direito Romano*, 1º vol. 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1966, p. 199, que fala em “atenuações ao princípio da impersonalidade do escravo”, conceito contra o qual se bate Pierangelo CATALANO, *As raízes do problema da pessoa jurídica*, in *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial* 73 (1995), pp. 38-54.

<sup>42</sup> 8 *ad ed. prov.*, D. 50, 17, 133. *Melior condicio nostra per servos fieri potest, deterior fieri non potest.*

<sup>43</sup> M. TALAMANCA, *Istituzioni di Diritto Romano*, cit. (nota 29), p. 84.

despesas de manutenção, converter-se num instrumento para a consecução de atividades comerciais. Com isso, passou-se a entregar *peculia* aos subalternos para que estes negociassem com terceiros e assim o incrementassem<sup>44</sup>. Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o pecúlio continuava sendo patrimônio do *pater familias*, de modo que o escravo e o filho, ao geri-lo, faziam-no em benefício dele, mas, de fato, o pecúlio representava um patrimônio reservado desses subordinados.

As necessidades sociais exigiram que se encontrasse um novo equacionamento na conciliação entre os interesses do *pater* e a salvaguarda dos terceiros que viessem a contratar com seus subordinados, a fim de conferir maior segurança e agilidade ao tráfego de riquezas<sup>45</sup>. E foi visando justamente a tutelar os legítimos interesses emergentes desse quadro que, nos dos últimos dois séculos da República, o pretor, por força de disposição edital, passou a responsabilizar o *pater* ou *dominus* pelos atos celebrados por seus subordinados. Trata-se de um sistema de ações, posteriormente denominados *actiones adiecticiae qualitatis* por meio das quais se somava a responsabilidade *iure honorario* do pai ou senhor à obrigação civil do *filius familia* ou natural do escravo<sup>46</sup>. Num momento ulterior, esse sistema de ações passou a contemplar a responsabilização acrescentada do *pater* até mesmo por ato de pessoas livres ou escravos alheios que tenham sido por ele prepostos no negócio<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> Cf. Anton D. RUDOKVAS, *Peculium ed il problema dela persona giuridica nel diritto romano*, in *Revista Chilena de Historia del Derecho* n° 22 (2010), pp. 125-129.

<sup>45</sup> Reinhard ZIMMERMANN, *The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition*, reimpressão da 1ª edição, Cape Town, Rusticapress (Pty) Ltd, 1992, p. 52.

<sup>46</sup> Antonio GUARINO, *Diritto Privato Romano*, 12ª ed. Napoli, Jovene, 2001, p. 409, Biondo BIONDI, *Istituzioni di Diritto Romano*, 4ª ed., Milano, Giuffrè, 1972, p. 119. Anote-se, aliás, que a expressão *actiones adiecticiae qualitatis* deriva justamente de extensão pelos autores medievais do verbo *adicio*, *is, eci, ectu, ere*, utilizado em Paul. 29 *ad ed.*, D. 14, 1, 5, 1, cf. M. TALAMANCA, *Istituzioni di Diritto Romano*, cit. (nota 29), p. 85, e Alvaro D'ORS, *Elementos de derecho privado romano*, 2ª ed., Barañáin Pamplona, Ediciones Universidad de Navarra S/A, 2ª ed., 1975, p. 136.

<sup>47</sup> Não se sabe ao certo quando se consagrou a extensão dessas ações aos casos de preposição de livres e escravos (B. BIONDI, *Istituzioni di Diritto Romano*, cit. (nota 46), p. 120). Nas fontes, encontram-se os seguintes fragmentos: a) na *actio de in rem verso*: C 4, 26, 7, 3 (reputado interpolado pelo autor, *ibidem*); b) na *actio exercitoria*, Gai. 4, 71 e, implicitamente, Ulp. 28 *ad ed.*, D 14, 1, 1, 1, que não elenca tratar-se de *servuus* ou *filius* o preposto como *magister navis*; c) na *actio institoria*: atribui-se a extensão a Papiniano, quando fala em *actio quasi institoria* (Pap. 3 *resp.*, D. 14, 3, 19pr; Ulp. 31 *ad ed.*, 17, 1, 10, 5; Ulp. 32 *ad ed.*, D. 19, 1, 13, 25; d) na *actio quod iussu*, Ulp. 29 *ad ed.*, D 15, 4, 1 pr. Ainda sobre preposição de homem livre ou escravo alheio, Ulpiano (28 *ad ed.*, D 14, 3, 1) relata a opinião de Marcelo, para quem o preponente dessas pessoas deve também ter ação contra os terceiros que contratam com o preposto, e não só ser por eles demandado, opinião essa que deve ter prevalecido num momento mais avançado (sec. II d. C), tornando mais frequente a preposição dessas pessoas (A. DI PORTO, *Impresa coletiva*, cit. (nota 18), p. 37-42). Wolfgang KUNKEL, discordando de Paul JÖRS (1ª ed., p. 189), pensa que desde o início se admitia que o *institor* fosse pessoa livre ou escravo alheio, sob o fundamento de que “*las necesidades del comercio a las cuales ambas deben su existencia, eran independientes por completo del nexo de postestad*” (*Römisches Privatrecht*, 2ª ed., Berlim-Göttingen-Heidelberg, Springer Verlag, trad. espanhola de L. Prieto Castro, *Derecho Privado Romano*, Barcelona, Labor, 1937, p. 381).

Pela *actio quod iussu*, o *pater* responde *in solidum* pelos negócios celebrados pelo escravo, se ele, *pater*, manifestou ao terceiro a vontade de obrigar-se por meio do subordinado, a quem foram delegados poderes para celebrar determinado negócio jurídico. A *actio exercitoria* contempla a responsabilidade ilimitada do *pater* também pelos atos do *filius* ou *servus* se, pela vontade daquele, estes estão à frente de uma empresa de navegação. A *actio institoria*, por sua vez, consagrou a responsabilidade *in solidum* do *pater* que prepôs um filho ou escravo como *institor* de um determinado comércio terrestre, nos limites da *praepositio*<sup>48</sup>. A *actio de peculio et de in rem verso* consagra a responsabilidade do *pater* por atos do escravo dotado de *peculium* nos limites e forças deste acervo ou na extensão do proveito experimentado pelo *pater*. Finalmente, se um filho ou escravo, com o consenso do *pater*, exerce uma determinada atividade com o pecúlio e se torna insolvente, o pretor, a pedido de qualquer credor, ordena ao *pater*, compreendido como o superior, que proceda ao rateio da porção do pecúlio afetada à atividade econômica entre os credores. Se o *pater* recusar-se ao rateio ou executá-lo irregularmente, prejudicando algum credor, este disporá da *actio tributoria* para exigir a diferença da quantia que teria recebido numa repartição uniforme.

Com a inovação pretoriana, tornou-se possível explorar determinadas atividades econômicas com benefício de responsabilidade limitada, desde que o superior o fizesse por meio de um subalterno dotado de pecúlio, hipótese em que a sua responsabilidade seria limitada aos limites desse acervo patrimonial, o que tornou referida estrutura organizativa, a que chamamos *exercitio negotiationis per servum peculiatum*, extremamente interessante. É ilustrativo o fato de que em 49% das passagens do Digesto os escravos figuram como sujeito do ato jurídico e 51% como objeto<sup>49</sup>, o que demonstra

---

<sup>48</sup> A propósito, A. DI PORTO, *Impresa coletiva*, cit. (nota 25), p. 65-72, assinala que, com o tempo, o conceito de *institor* passou a alcançar também as atividades de: a) intermediação de crédito (bancária) (Ulp. 28 *ad ed.*, D. 14, 3, 5, 3; Pap. 3 *resp.*, D. 14, 3, 19, 1; Ulp. 28 *ad ed.*, D. 14, 3, 5, 2); b) prestação de serviços, compreendendo *negotiationes cauponiae* (estalagem), *stabula*, a atividade de *muliones* (cocheiros), *fullones* (lavagem de panos) e *sarcinatores* (alfaiates), a *negotiatio balnearia* (banhos públicos), a atividade dos *libitinarii* (preparadores de funerais): Paul. 4 *ad Sab.*, D. 33, 7, 13; Pomp. 6 *ad Sab.*, D. 33, 7, 15; Mar. 7 *inst.*, D. 33, 7, 17, 2; Ulp. 28 *ad ed.*, D. 14, 3, 5, 6; Ulp. 14 *ad ed.*, D. 4, 9, 1, 5; Ulp. 28 *ad ed.*, D. 14, 3, 5, 5; Paul. 30 *ad ed.*, D. 14, 3, 5, 6; Paul. 4 *ad Sab.*, D. 33, 7, 13, 1; Ulp. 29 *ad ed.*, D. 14, 3, 5, 8; c) mercado imobiliário (o *insularius* e o *aedificio praepositus* de que falam Sêrvio e Ulpiano em Ulp. 28 *ad ed.*, D. 14, 3, 5, 1); d) manufatura (Iav. 2 *ex post. Lab.*, D. 33, 7, 25, 1; em fontes literárias varr. R. r. 1,2,2).

<sup>49</sup> A. DI PORTO, *Impresa coletiva*, cit. (nota 25), p. 34. Na obra (p. 387), este autor também assinala que o desenvolvimento de atividade comercial pelo escravo foi também para este um meio de alcançar a liberdade, uma vez que sua capacidade de gerar riquezas permitia-lhe barganhar com o senhor, havendo referência ao fenômeno frequente de o *dominus* libertar o *servuus ordinarius* e com ele celebrar contrato de sociedade. Para F. SERRAO, este fenômeno teria sido decisivo para a posterior extensão da *actio exercitoria* e da *actio institoria* para os casos de *magister* ou *institor* livre ou *servus alienus* (*Impresa e Responsabilità a Roma*

que o elemento servil representou em Roma muito mais do que mera força bruta de trabalho, de modo que podemos afirmar que a preposição de um subalterno à frente de um negócio consiste num elemento central da estruturação da empresa antiga, tal como as sociedades uni ou pluripessoais o são no direito moderno<sup>50</sup>.

Este estudo propõe uma investigação sobre a *exercitio negotiationis per servum peculiatum*<sup>51</sup> enquanto estrutura organizativa da empresa individual de responsabilidade limitada no direito romano, em que pese a *exercitio negotiatinis per servum* se prestasse também à empresa coletiva, no caso de utilização de um *servus communis*.

Nossa opção pela empresa individual não se dá em razão de um suposto desinteresse ou irrelevância da empresa coletiva com preposição de escravo, cujas nuances e relevância já foram objeto de minucioso estudo de Andrea DI PORTO<sup>52</sup>, mas se deve à nossa aspiração de que a longa experiência romana possa de alguma forma contribuir na discussão sobre as questões advindas com a recente introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), por força da Lei nº 12.441/2011.

Para tanto, pretendemos, primeiramente, proceder a uma sólida exposição dogmática dos institutos jurídicos pertinentes nos quadrantes do direito clássico, correspondente ao período histórico em exame, para, num segundo momento, buscar

---

*nell'età commerciale*, cit. (nota 35), p. 43). Nas fontes, cf. Gai. 1 *rer. cot. sive aur.*, D. 40, 9, 10; *Scaev.* 11 *dig.* D. 26, 7, 58 pr.; *Pap. 3 resp.*, D. 14, 3, 19, 1; *Ulp. 42 ad ed.*, D. 38, 2, 1, pr.-2.

<sup>50</sup> Nesse sentido, cf. A. D. RUDOKVAS, *Peculium ed il problema dela persona giuridica nel diritto romano*, cit. (nota 4), pp. 125-129, e Roberto PESARESI, *Ricerche sul peculium imprenditoriale*, Bari, Cacucci Editore, 2008, p. 9-10., F. SERRAO, *Impresa e responsabilità a Roma nell'età commerciale*, cit. (nota 35), p. 7. Hamza GÁBOR, a propósito, sustenta ser uma constante entre os povos da Antiguidade a estrita relação entre o desenvolvimento das instituições de direito comercial antigo e a escravidão (*Réflexions sur les rapports entre le développement du "droit commercial antique" et l'esclavage*, in *Revista Internacinal de Derecho Romano*, abril/2014, disponível em <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4675561>, acesso em 17/3/2015, p. 11. Atentos à advertência de C. SALOMÃO FILHO (*Societas com relevância externa e personalidade jurídica*, cit. (nota 35), p. 67) não deduzimos da superioridade qualitativa da *exercitio negotiationis per servum peculiatum* sobre a *societas* uma necessária superioridade quantitativa, mas nem por isso deixamos de afirmar ter sido essa prática frequente no período escravista, a ponto de erigir-se num dos institutos fundamentais do assim chamado "direito comercial romano".

<sup>51</sup> A expressão *exercitio negotiationis per servos* é encontrada nas fontes, valendo citar Paul. 3 *epit. Alf. dig.*, D. 6,7, 58pr.; *Pap. 3 resp.*, D.14, 3, 19, 1; *Marc. 7 inst.*, D. 32, 65pr. Sobre a pertinência da tradução de *negotiatio* como "empresa", cf. F. SERRAO, *Impresa e responsabilità a Roma nell'età commerciale*, cit. (nota 35), p. 22. Uma última advertência é necessária. A expressão *servus peculiatius* não pode ser confundida com *servus peculiaris*. Com *servus peculiatius* referimo-nos ao escravo que recebeu um pecúlio (*peculiatius*, a, um, part. p. de Peculio. Ulp. Que tem um pecúlio. § Poll. Ap. Cic. enriquecido rico, cf. F. R. S. SARAIVA, *Novíssimo Dicionário Latino-Português*, 12ª ed., Belo Horizonte, Livraria Garnier, 2006). Já a expressão *servus peculiaris* é sinônima de *servus vicarius*, isto é, o escravo contido no pecúlio de outro escravo, ou seja, o escravo do escravo (H. ERMAN, *Servus vicarius*, cit. (nota 22), p. 399).

<sup>52</sup> *Impresa coletiva e schiavo "manager" in Roma antica*, cit. (nota 25).

justapor o resultado da pesquisa à empresa individual de responsabilidade limitada, na expectativa de alcançar com o exercício seja um exame crítico, seja um auxílio à compreensão e aplicação do direito contemporâneo.

Obviamente não se pretende avaliar positiva ou negativamente a escolha do legislador segundo sua aderência ou afastamento em relação à tradição romana. Nossa intenção será a de buscar subsídios nas fontes que nos persuadam racionalmente em um ou outro sentido. Mais do que argumentos de autoridade, procuramos, a partir da *ratio decidendi* de cada fragmento, executar um exercício de direito histórico-comparado, que permita melhor conhecer ambos os regimes, e, eventualmente, formular alguma contribuição.

## 4. CONCLUSÃO

4.1. No período histórico correspondente ao direito romano clássico, o contrato de *societas* teve a posição de primazia no âmbito econômico, se não solapada, ao menos fortemente contrastada pela *exercitio negotiationis per servum*, isto é, a exploração de um negócio por intermédio de um escravo, o que se podia fazer coletiva ou isoladamente.

A prática, inicialmente decorrente da impossibilidade física de o *pater* se fazer presente em todos os locais nos quais devesse celebrar algum negócio, recebeu adequado tratamento jurídico nos últimos dois séculos da República, quando o pretor, por força de disposição edital, criou um sistema de ações por meio das quais somava a responsabilidade *iure honorario* do pai ou senhor à obrigação civil do filho ou natural do escravo.

Em virtude da inovação pretoriana, foi possível explorar determinadas atividades econômicas com benefício de responsabilidade limitada, desde que o superior o fizesse por meio de um subalterno dotado de pecúlio, hipótese em que a sua responsabilidade seria limitada aos limites desse acervo patrimonial, o que tornou extremamente atraente referida estrutura organizativa, a que chamamos *exercitio negotiationis per servum peculiatum*.

4.2. O pecúlio é uma realidade social anterior ao edito pretoriano. Remonta à antiga prática de conceder aos filhos e escravos um pequeno acervo de bens para a satisfação de despesas pessoais, mas sofisticou-se, na esteira da expansão dos limites do domínio romano, passando a contemplar direitos de crédito e demais *res incorporales*. Seus elementos constitutivos são propriedade meramente *de facto* dos subalternos, continuando a ser, *de iure*, parte integrante da *res domini*, o patrimônio do *pater dominusve*. No final do período republicano, é possível compreender o pecúlio como uma hipótese de patrimônio separado do pai ou senhor, confiado à administração de um subalterno, passível de utilização no contexto de empreendimentos econômicos com a finalidade de limitação a responsabilidade.

Dentre outras coisas, o pecúlio de um filho ou escravo podia conter outro escravo (*servus vicarius*). Em que pese o baixíssimo extrato social ocupado pelos escravos dos escravos, verifica-se da leitura detida dos fragmentos do Digesto, não ter passado despercebida aos juristas romanos a riqueza de possibilidades de arranjo patrimonial e, conseqüentemente, as múltiplas possibilidades de organização de empresa proporcionadas pela figura do escravo vicário. O pecúlio do vicário é um subconjunto contido no pecúlio do ordinário, que, por sua vez, é um subconjunto contido no conjunto *res domini*.

O *dominus* explorador de diversas *negotiationes per servos* podia, assim, arquitetar diversas estruturas patrimoniais, separando, de forma mais ou menos intensa, suas empresas individuais, de modo a gerir os riscos. As inúmeras possibilidades de combinação permitem arranjos semelhantes àqueles alcançados, no moderno direito societário, por meio de subsidiárias integrais e relações entre sociedades controladora e controlada.

Embora os juristas romanos não tenham desenvolvido um conceito genérico de universalidade de direito, é possível afirmar que o pecúlio se amolda ao figurino, consistindo num complexo de relações jurídicas ativas e passivas a que o direito confere unidade.

A compreensão do *peculium* como uma entidade contabilmente autônoma contida na *res domini* (*separatio a rationibus dominicis*) abre as portas à admissão de transferências de valores entre *peculium* e *res domini*, relações essas, contudo, cuja validade era valorada segundo os princípios comuns do direito civil. Em se tratando de relações jurídicas obrigacionais entres o subalterno e seu superior, procuramos demonstrar que foram admitidas obrigações naturais ativas e passivas, isto é, débitos e créditos do subalterno em face do senhor.

O pecúlio é um centro estável de imputação de relações jurídicas, situado no interior de um plexo de maior extensão, consistente no patrimônio do *pater*. A unidade do pecúlio somente se evanesce quando de sua alienação, *inter vivos* ou *mortis causa*, situações nas quais o pecúlio se revela uma pluralidade de elementos pouco coesos entre si. Nessa linha de raciocínio, é lícito afirmar que o pecúlio é o sucedâneo de patrimônio dos subalternos, incapazes de serem titulares de *bona*.

O pecúlio é unitário, de modo que um filho ou escravo não pode ter mais que um pecúlio, da mesma forma que um *pater* não pode ter mais que um patrimônio.

Referida unidade, contudo, não impede sua fragmentação interna. Isto porque, no caso de o subalterno desenvolver uma atividade econômica estável com seu pecúlio, estando ciente seu *pater*, assiste a qualquer um dos credores *ratione negotiationis*, na hipótese de inadimplemento da obrigação, o direito de pleitear ao *pater dominusve* o rateio entre os credores (*vocatio in tributum*) da porção do pecúlio afetada ao negócio (*merx peculiaris*). A *merx peculiaris*, portanto, pode ser definida como um patrimônio separado do filho ou escravo, um subconjunto do pecúlio formado pelo acervo de bens destinados à *exercitio negotiationis*.

Procuramos demonstrar que os fragmentos do Digesto que subordinam a validade de atos de disposição do subordinado à concessão pelo *pater* de um conjunto de poderes especiais, denominado *administratio peculii*, não são interpolações, mas inserções pós-clássicas, não muito bem acolhidas pelos compiladores, que, se por um lado não as extirparam dos textos, devolvendo-os ao classicismo, pelo outro não as estenderam aos demais fragmentos, o que explica a falta de harmonia entre eles.

**4.3.** As assim chamadas *actiones adiecticiae qualitatis* foram sucessivamente introduzidas a partir do fim do sec. II a. C., período histórico correspondente ao encerramento da jurisprudência romana pré-clássica, momento em que se inicia o desenvolvimento de uma literatura jurídica problematizadora, construída sobre compilações casuísticas, com incipiente esforço de sistematização. A introdução dessas ações representa uma resposta às demandas de agilidade e segurança jurídica, num contexto de ampliação e sofisticação dos mercados, na esteira da expansão dos limites da dominação romana. Cremos ser a *actio exercitoria* a mais antiga dentre essas ações, seguida das *actiones institoria e de peculio*. O ciclo se encerra com a *actio quod iussu*, possivelmente criação de Labeão, que também teria sido o criador da *actio tributoria*.

A *actio quod iussu* contempla a responsabilização *in solidum* do *pater* que autoriza a celebração de um negócio jurídico com um de seus subordinados. Trata-se de uma ação originalmente criada para os contratos celebrados fora do contexto de uma *praepositio* em razão de uma *negotiatio* continuada, mas que, no âmbito da *exercitio negotiationis per servum peculiatum*, acaba por desenvolver uma função análoga ao aval ou fiança prestada pelo sócio para garantia de obrigação da sociedade empresária, na medida em que pode ser exigido pelo credor como garantia adicional do adimplemento da

obrigação. O *iussum* não se confunde com um contrato de mandato. Seu destinatário é o terceiro estranho à *domus*, significando o assentimento em obrigar-se por negócio do subalterno.

Tampouco a *actio de peculio* tem como fundamento alguma forma de admissão da representação direta, uma vez que a responsabilidade do suposto “representado” não substitui, como na verdadeira representação, a responsabilidade própria do “representante”, mas se coloca ao lado desta.

Justificava-se, nos tempos em que o pecúlio nascia sempre de uma *concessio patris*, numa autorização implícita, sendo tal autorização o fundamento da responsabilidade *de peculio*. Num segundo momento, quando se passou a admitir a formação de pecúlio sem a permissão prévia, o fundamento da responsabilidade objetivou-se, convertendo-se na mera existência do pecúlio. A mudança de orientação traz relevantes repercussões práticas, uma vez que os negócios celebrados contrariamente a uma vedação do senhor passam a ser exigíveis *de peculio*, da mesma forma que negócios celebrados anteriormente à aquisição (*ex ante gesto*) do escravo.

Pela *actio de peculio*, o *dominus* se obriga em razão dos negócios jurídicos celebrados pelo escravo nos limites do saldo do pecúlio após a dedução das dívidas do subalterno em relação ao *dominus*, em razão do *ius deductionis* que assiste ao último. A responsabilidade é quantitativamente, mas não qualitativamente limitada pelo pecúlio, vale dizer, as dívidas do subordinado oneram todo o patrimônio do senhor, mas o valor do pecúlio limita o limite máximo da agressão que ele poderá sofrer. Trata-se, pois, de uma limitação de responsabilidade, e não da dívida em si.

Assim como as demais ações de responsabilidade acrescentada, a *actio de peculio* é perpétua, enquanto o filho ou escravo estiver *in potestate*, mas, depois de morto o subalterno, alienado ou manumitido o escravo, ou, no caso dos filhos, emancipado, a ação torna-se temporal, uma vez que o pecúlio deixa de existir. É também temporal a ação que se concede ao credor para reclamar dos prejuízos decorrentes do esvaziamento doloso do pecúlio levado a cabo pelo *pater* ou *dominus*. A propósito, convém registrar que o dolo não implica a nulidade ou ineficácia do ato em relação ao devedor. De outro lado, embora o dolo seja, em si mesmo considerado, um delito, nem por isso a *actio de peculio annalis* nele fundado deixa de ter natureza contratual. Na verdade, o dolo restringe-se a operar

como critério de delimitação do montante do pecúlio, na medida em que acresce ao valor aquilo que dele foi maliciosamente subtraído.

Complexa é a justificativa teórica da *actio de in rem verso*, para a qual os jurisconsultos não declinaram um fundamento uniforme. Os fragmentos oscilam do princípio de direito que veda o enriquecimento sem causa para um *iussum generalis* implícito na concessão do *peculium*, ou, ainda, a analogia à disciplina da gestão de negócios. No entanto, nenhuma dessas justificativas, sozinha, é suficiente para fundamentar a *actio de in rem verso* na amplitude em que foi desenvolvida pela jurisprudência romana.

Sustentamos ter havido uma ação autônoma *de in rem verso*, desdobrada da *actio de peculio*, com o que se tornou possível demandar por meio desta ação para perseguir aquisições do subalterno diretamente revertidas *in rem domini*, bem como alcançar os bens anteriormente contidos no pecúlio, no caso de *ademptio sine dolo malo* ou extinção do pecúlio em razão da morte do subalterno. A ação autônoma *de in rem verso* tem caráter subsidiário, sendo cabível nas hipóteses em que o pecúlio era inexistente, vazio ou insuficiente.

Já no caso de o subalterno desenvolver, com o conhecimento e sem a contradição do *pater*, uma atividade econômica estável com seu pecúlio, assistia a qualquer um dos credores *ratione negotiationis*, na hipótese de inadimplemento da obrigação, o direito de pleitear ao *pater dominusve* o rateio entre os credores (*vocatio in tributum*) da porção do pecúlio afetada ao negócio (*merx peculiaris*). Privado do *ius deductionis*, o *pater dominusve* ocorre ao rateio em condição de igualdade com os credores estranhos à casa. Trata-se, pois, do germe da falência, tal como encontrada no direito moderno, na medida em que tem como principais vetores a proteção ao crédito com simplicidade e rapidez e a distribuição do montante apurado *pro rata* entre os credores.

Em princípio, a presidência da *vocatio in tributum* é conferida ao pai ou senhor ou, caso este prefira, a um *arbiter* nomeado pelo pretor. Na hipótese de recusa ou execução dolosa do encargo, o credor prejudicado pode demandar o faltoso pela *actio tributoria*, ação pretoriana reipersecutória que objetiva a justa repartição da *merx peculiaris*. Há, como se vê, uma distinção clara entre o procedimento extrajudicial concursal da *vocatio in tributum* e a *actio tributoria*, embora as fontes frequentemente usem do segundo termo para designar também o primeiro.

**4.4.** A pesquisa realizada no âmbito do direito romano convida-nos a tentar um esforço de aproximação da moderna empresa individual de responsabilidade limitada à figura romana da *exercitio negotiationis per servum peculiatum*.

O primeiro contraste reside na constatação de o direito brasileiro ter optado pela personalização da empresa individual de responsabilidade limitada, diferentemente da solução não personalizada consagrada em Roma e no direito moderno português, que adotam a figura do patrimônio separado. Entendemos que, muito embora o patrimônio de afetação atenda satisfatoriamente as finalidades de limitação de responsabilidade, a personalização da empresa apresenta vantagens laterais que a tornam preferível.

Concluimos também que a regra do art. 980-A, § 2º, do Código Civil, que proíbe a pessoa natural de ser titular de mais de uma empresa individual de responsabilidade limitada, é não só desprovida de fundamento que a justifique, como também sua estrita aplicação pelos órgãos registrares acaba por subverter princípios consagrados regentes de sua atividade.

Defendemos, finalmente, a possibilidade de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada por pessoas jurídicas, o que, a nosso ver, decorre não apenas da interpretação histórica e sistemática do art. 980-A do Código Civil, mas também da necessidade de atendimento aos fins sociais e promoção do bem comum que presidem toda atividade de aplicação do direito. A medida, mais do que um mero privilégio do empreendedor, deve ser encarada como benéfica a toda a sociedade, na medida em que incentiva a exploração de novos mercados, além de, na hipótese de malogro de um empreendimento, proteger os demais dos efeitos da quebra, concorrendo para a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e mesmo dos interesses dos credores, que se veem a salvo de uma inútil propagação de insolvência, como demonstra a remota experiência romana da *exercitio negotiationis per servum vicarium*.

## ÍNDICE DAS FONTES

### A) FONTES JURÍDICAS ANTIGAS

#### *CÓDIGO DE HABURABI*

§176, p. 16

#### *LEX DUODECIM TABULARUM*

7.12, p. 16

#### *LEX AEBUTIA*

p. 96

#### GAI INSTITUTIONES

Gai. 1, 52: p. 11

Gai. 2, 12-13: p. 11

Gai. 2, 86: p. 11

Gai 2, 157: p. 32

Gai. 4, 17: p. 31

Gai. 2, 54. p. 32

Gai. 2, 86: p. 11

Gai. 3, 104: pp.10, 58

Gai 3, 119a: p. 64

Gai. 3, 151-154: p. 9

Gai 3, 167a: p. 100

Gai. 3, 176: p. 106

Gai 3, 179: p. 106

Gai 4, 80: p. 111

Gai, 4, 70: p. 102

Gai. 4, 70-72a: p. 95

Gai. 4, 71: pp. 12, 31, 94

Gai 4, 72a.: pp. 124, 127

Gai 4, 72: pp. 128, 137

Gai 4, 73: p. 69

Gai 4, 74a: pp. 52, 80, 127, 131

*CODEX THEODOSIANUS*

C. Th. 2, 31, 1: p. 100

C. Th. 2, 32, 1: p. 92

C. Th. 5, 18, 1: p. 51

FRAGMENTOS DO SINAI

Frag. 18: p. 10

*VATICANA FRAGMENTA*

Frag. Vat. 115: p. 32

Vat. Frag. 261: p. 85

*ULPIANI LIBER SINGULARIS REGULARUM*

2, 4: p. 16.

19, 1: p. 11

19,18: p. 11

19, 20: p. 11

*CORPUS IURIS CIVILIS*

*Codex Iustiniani*

C. 2, 4, 13: p. 58

C. 4, 25, 1: p. 120

C. 4, 25, 2: p. 120

C. 4, 26, 7, 3: pp. 12, 94, 119

C. 4, 26, 10: pp. 39, 49

C. 4, 26, 13, 4: p. 92

C. 4, 36, 1: p. 107

C. 5, 12, 4: p. 32

C. 8, 42,3: p. 39, 48

C. 11, 50, 1, 3: p. 51

*Digesta*

D. 1, 2, 2, 28: p. 2

D. 1, 2, 39-40: p. 93

D. 2, 11, 13: p. 11

D. 2, 13, 4, 2: p. 27

D. 2, 13, 4, 3: p. 42

D. 2, 14, 25pr.: p. 10

D. 2, 14, 27pr.: p. 10

D. 2, 14, 28, 2: pp. 39, 47

D. 2, 14, 30, 1: p. 106

D. 3, 4, 1, 1: p. 9

D. 3, 4, 7, 2: p. 146

D. 3, 5, 13: p. 110

D. 4, 3, 9, 4: p. 109

D. 4, 3, 20pr.: pp. 54, 123

D. 4, 4, 24, 3: p. 109

D. 4, 5, 3 1: p. 11

D. 4, 8, 32, 8: p. 105

D. 4, 8, 34 pr.: p. 10

D. 4, 9, 1, 5: p. 12

D. 5, 1, 50,1: pp. 32, 53

D. 5, 1, 76: p. 31  
D. 5, 3, 50pr.: p. 32  
D. 6, 1, 1, 3: p. 31  
D. 6, 1, 2: p. 31  
D. 6, 1, 3pr.: p. 31  
D. 6, 1, 41, 1: pp. 39, 49  
D. 6, 1, 56: pp. 29, 85  
D. 7, 4, 31: pp. 31, 146  
D. 9, 2, 2, 2: p. 10  
D. 9, 4, 38, 1: p. 11  
D. 11, 6, 3, 6.: p. 109  
D. 12, 1, 11, 2; pp. 39, 48  
D. 12, 2, 20: pp. 39, 105  
D. 12, 2, 21: p. 39  
D. 12, 2, 22: p. 105  
D. 12, 2, 25: p. 105  
D. 12, 6, 13pr.: pp. 39, 49, 59  
D. 12, 6, 38pr.: p. 59  
D. 12, 6, 64: p. 63  
D. 13, 1, 4: p. 109  
D. 13, 7, 18, 4: p. 39, 49, 105  
D. 14, 1, 1pr.: p. 78  
D. 14, 1, 1, 1: pp. 12, 94  
D. 14, 1, 1, 4: p. 77  
D. 14, 1, 1, 9: pp. 7, 95  
D. 14, 1, 1, 12: p. 5

D. 14, 1, 1, 20: pp. 74, 78, 83, 134  
D. 14, 1, 1, 22: pp. 74, 77, 83, 158  
D. 14, 1, 1, 23: p. 77  
D. 14, 1, 1, 25: p. 10  
D. 14, 1, 4, pr-1: p. 10  
D. 14, 1, 5, 1: p. 94  
D. 14, 1, 6: p. 134  
D. 14, 2, 2, 2: p. 5  
D. 14, 3, 1: pp. 12, 94  
D. 14, 3, 5, 1: pp. 7, 9, 12, 95  
D. 14, 3, 5, 2: p. 12  
D. 14, 3, 5, 3: p. 12  
D. 14, 3, 5, 5: p. 12  
D. 14, 3, 5, 6: p. 12  
D. 14, 3, 5, 8: p. 12  
D. 14, 3, 11, 7: p. 153  
D. 14, 3, 13, 2: p. 112  
D. 14, 3, 17, 1: p. 96  
D. 14, 3, 17, 4: pp. 23, 104  
D. 14, 3, 19pr: pp. 12, 94  
D. 14, 3, 19, 1: pp. 12, 14, 19  
D. 14, 4, 1pr: p. 54  
D. 14, 4, 1, 1: p. 133  
D. 14, 4, 1, 2: pp. 53, 129  
D. 14, 4, 1, 3: p. 135  
D. 14, 4, 3pr: pp. 80, 83

D. 14, 4, 3, 1-2: p. 138

D. 14, 4, 5, 1: p. 79

D. 14, 4, 5, 7: p. 54

D. 14, 4, 5, 13: pp. 129, 135

D. 14, 4, 5, 15-16: pp. 75, 152

D. 14, 4, 9, 1: p. 80

D. 14, 4, 9, 2: pp. 87, 116

D. 14, 4, 11: p. 80

D. 14, 4, 12: pp. 80, 132

D. 14, 4, 5, 1: p. 132

D. 14, 4, 5, 3: p. 153

D. 14, 4, 5, 7: p. 129

D. 14, 4, 5, 8: p. 130

D. 14, 4, 5, 13: p. 129

D. 14, 4, 5, 15: p. 131

D. 14, 4, 5, 16: p. 131

D. 14, 4, 5, 18: p. 130

D. 14, 4, 6: p. 130

D. 14, 4, 7, 1: pp. 95, 132

D. 14, 4, 7, 2: pp. 95, 136, 137

D. 14, 4, 7, 3: p. 95

D. 14, 4, 7, 4: pp. 95, 136

D. 14, 4, 7, 5: pp. 139, 140

D. 14, 4, 8: pp. 136, 139

D. 14, 4, 9, 2: p. 139

D. 14, 4, 10: p. 136

D. 14, 4, 11: p. 131

D. 14, 6, 3, 2: p. 50

D. 14, 5, 1: pp. 95, 127

D. 15, 1, 1, 1: pp. 96, 127

D. 15, 1, 1, 2.: p. 108

D. 15, 1, 3pr.: p. 110

D. 15, 1, 3, 3: p. 25

D. 15, 1, 3, 4: p. 26.

D. 15, 1, 3, 5: pp. 41, 106

D. 15, 1, 3, 8: p. 105

D. 15, 1, 3, 9: p. 106

D. 15, 1, 3, 4: pp. 40, 91

D. 15, 1, 3, 5-6: p. 41

D. 15, 1, 4pr.: pp. 20, 56, 63

D. 15, 1, 4, 1: p. 28

D. 15, 1, 4, 2: p. 20

D. 15, 1, 4, 3.: pp. 53, 55, 62, 108

D. 15, 1, 4, 5: p. 55

D. 15, 1, 4, 6: pp. 27, 52

D. 15, 1, 5, 3: pp. 17, 19, 20, 33

D. 15, 1, 5, 4: p. 19, 52, 62, 72

D. 15, 1, 6: pp. 71, 92

D. 15, 1, 7: pp. 19, 73

D. 15, 1, 7, 1: pp. 24, 40

D. 15, 1, 7, 3: p. 21

D. 15, 1, 7, 4: p. 18, 52, 67, 90

D. 15, 1, 7, 5: pp. 52, 57  
D. 15, 1, 7, 6: pp. 18, 52, 67, 91  
D. 15, 1, 7, 7: p. 63  
D. 15, 1, 8: pp. 28, 63, 91  
D. 15, 1, 9pr: p.57  
D. 15, 1, 9, 1: pp. 57, 66  
D. 15, 1, 9, 2: pp. 53, 54, 62  
D. 15, 1, 9, 3: pp. 53, 54  
D. 15, 1, 9, 4: pp. 53, 54, 55, 118  
D. 15, 1, 9, 6: pp. 62, 108  
D. 15, 1, 9, 8: p. 66  
D. 15, 1, 11, 3: pp. 55, 63  
D. 15, 1, 11, 7: pp. 53, 88, 117  
D. 15, 1, 11, 8: p. 89, 117  
D. 15, 1, 14, 1: p. 54  
D. 15, 1, 17: p. 7, 18, 62, 68, 95  
D. 15, 1, 18: p. 70  
D. 15, 1, 19: pp. 20, 33  
D. 15, 1, 21pr: p. 118  
D. 15, 1, 21, 2: pp. 89, 117  
D. 15, 1, 22: p. 18  
D. 15, 1, 23: p. 18  
D. 15, 1, 24: p. 40  
D. 15, 1, 25: pp. 22, 72  
D. 15, 1, 26: p. 119  
D. 15, 1, 27: p. 99  
D. 15, 1, 27pr.: p. 110, 125

D. 15, 1, 27, 2: p. 89, 117  
D. 15, 1, 27, 8: p. 34, 112  
D. 15, 1, 28: p. 112  
D. 15, 1, 29, 1: p. 104  
D. 15, 1, 30pr.: p. 111  
D. 15, 1, 30, 1.: p. 112  
D. 15, 1, 30, 2: p. 112  
D. 15, 1, 30, 3: p. 112  
D. 15, 1, 30, 4: p. 110  
D. 15, 1, 32pr.: pp. 33, 114  
D. 15, 1, 32, 1: pp. 89, 111, 117, 118  
D. 15, 1, 32, 2: p. 89, 90, 117  
D. 15, 1, 33: p. 88, 90, 114, 116  
D., 15, 1, 34: pp. 88, 114, 117  
D. 15, 1, 35: pp. 86, 114, 115  
D. 15, 1, 37, 2: pp. 104, 114  
D. 15, 1, 38pr.: p. 54  
D. 15, 1, 39: pp. 20, 33  
D. 15, 1, 39: p. 21  
D. 15, 1, 40pr: pp. 21, 55, 90  
D. 15, 1, 40, 1: pp. 21, 55, 72, 90  
D. 15, 1, 41: p. 59  
D. 15, 1, 42: p. 104  
D. 15, 1, 43: p. 113  
D. 15, 1, 44: p. 52  
D. 15, 1, 47pr.: p. 104

D. 15, 1, 47, 1: p. 41  
D. 15, 1, 47, 3: p. 105  
D. 15, 1, 47, 6.: pp. 20, 33  
D. 15, 1, 48, 1: pp. 39, 48  
D. 15, 1, 49pr.: p. 22  
D. 15, 1, 49, 2: pp. 28, 52, 62, 66  
D. 15, 1, 50pr: p. 54  
D. 15, 1, 52pr.: pp. 20, 33  
D. 15, 1, 53: p. 84  
D. 15, 1, 56: p. 106  
D. 15, 1, 57: p. 112  
D. 15, 2, 1pr.: pp. 88, 92, 114, 115  
D. 15, 2, 1, 2: p. 115  
D. 15, 2, 1, 5: pp. 88, 92  
D. 15, 2, 1, 6: pp. 88, 92  
D. 15, 2, 1, 7: pp. 87, 114, 116  
D. 15, 2, 1, 8: p. 29  
D. 15, 2, 1, 10: p. 114  
D. 15, 2, 3: pp. 55, 56, 92, 112, 115  
D. 15, 3, 1pr.: pp. 54, 120, 124  
D. 15, 3, 1, 1: p. 127  
D. 15, 3, 2: p. 122  
D. 15, 3, 3pr: p. 122  
D. 15, 3, 3, 1: p. 127  
D. 15, 3, 3, 2: p. 122  
D. 15, 3, 3, 4: p. 120

- D. 15, 3, 3, 5: pp. 27, 42, 52, 121
- D. 15, 3, 3, 9: p.121
- D. 15, 3, 5, 2: p. 99, 101, 120
- D.15, 3, 5, 3: p. 122
- D. 15, 3, 10, 7: p. 66, 122
- D. 15, 3, 10, 8: p. 66
- D. 15, 3, 10, 9: p. 66
- D. 15, 3, 11: p.121
- D. 15, 3, 16: pp. 18, 96, 98
- D. 15, 3, 17pr.: pp. 122, 123
- D. 15, 3, 17, 1: p.121
- D. 15, 3, 20pr.: p. 125
- D. 15, 3, 21: p. 125
- D. 15, 4, 1.: p. 102
- D. 15, 4, 1pr.: pp. 12, 94, 99
- D. 15, 4, 1, 1: p. 99
- D. 15, 4, 1, 2: p. 99
- D. 15, 4, 1, 4 e 6.: p. 99
- D. 15, 4, 1, 9: pp. 96, 98
- D. 15, 4, 5, 1: p. 102
- D. 16, 1, 16, 3: p. 59
- D. 17, 1, 5, 4: p. 100
- D. 17, 1, 10, 5: pp. 12, 94
- D. 17, 1, 19: p. 107
- D. 17, 1, 54pr.: p. 107
- D. 17, 2, 20: p. 9

D. 17, 2, 28: p. 9  
D 17, 2, 65pr e 9: p. 9  
D. 17, 2, 67 pr: p. 9  
D. 18, 1, 1pr: p. 134  
D. 18, 1, 29: p. 87  
D. 18, 1, 31: p. 56  
D. 20, 1, 34: p. 31  
D. 18, 1, 63pr: p. 100  
D. 19, 1, 13: p. 94  
D. 19, 1, 13, 25: p. 12, 94  
D 20, 3, 1, 1: p. 49  
D. 20, 6, 8, 5: pp. 39, 46  
D. 21, 1, 44, 1: p. 10  
D. 21, 2, 3: p. 88  
D. 21, 2, 5: p. 88  
D. 21, 2, 39, 1: p. 44  
D. 23, 3, 24: pp. 39, 48  
D. 23, 3, 39pr.: p. 84  
D. 24, 1, 38pr.: p.39  
D. 24, 3, 25pr.: p. 57  
D. 26, 7, 11: p. 54  
D. 26, 7, 58 pr.: pp. 14, 19  
D. 30, 34, 9: p. 70  
D. 31, 2: p. 86  
D. 31, 6: p. 86  
D 32, 17, 1: p. 18

D. 32, 65pr.: p. 14  
D. 33, 2, 43: pp. 32, 53  
D. 33, 4, 1, 10: pp. 86, 114  
D. 33, 7, 1, 1: p. 31  
D. 33, 7, 13: p. 12  
D. 33, 7, 13, 1: p. 13  
D. 33, 7, 15 pr.: pp. 12, 31  
D. 33, 7, 17, 2: p. 12  
D. 33, 7, 25, 1: p. 12  
D. 33, 8, 5: p. 85  
D. 33, 8, 6pr.: p. 18  
D. 33, 8, 6, 4: p. 66  
D. 33, 8, 8, 8: p. 56  
D. 33, 8, 9pr.: p. 69  
D. 33, 8, 9, 1: pp. 57, 62, 108  
D. 33, 8, 11: p. 54  
D. 33, 8, 17: pp. 86, 115  
D. 33, 8, 18: p. 116  
D. 33, 8, 19, 1: p. 85  
D. 33, 8, 24: p. 88  
D. 33, 8, 25: p. 67  
D. 33, 8, 26: p. 27  
D. 34, 3, 5, 2: p. 54  
D. 35, 1, 40, 3: pp. 61, 64, 66  
D. 35, 3, 1, 12: pp. 32, 53  
D. 36, 1, 1, 18: pp. 32, 53

D. 36, 2, 5, 7: pp. 18, 52  
D. 36, 2, 28: p. 31  
D. 37, 1, 3pr.: p. 32  
D. 37, 1, 3, 4: p.4  
D 37, 6, 2, 1: pp. 32, 53  
D. 37, 14, 2: p. 19  
D. 37, 14, 18: p. 19  
D. 38, 1, 36: p. 19  
D 38, 1, 45: p. 19  
D. 38, 2, 1pr.: pp. 14, 19  
D. 38, 2, 1, 2: p. 14  
D. 38, 5, 1, 22: p. 108  
D 39, 5, 7pr.: pp. 38, 39, 50  
D 39, 5, 7, 2: pp. 39, 47  
D. 40, 1, 4, 1: p. 18  
D. 40, 1, 5: p. 18  
D. 40, 1, 6: p. 27  
D. 40, 7, 3, 2: pp. 18, 27, 52, 64  
D. 40, 7, 14pr.: p. 18  
D. 40, 7, 25: p. 16  
D. 40, 7, 29, 1: p. 16  
D 40, 9, 10: pp. 14, 19  
D 41, 1, 37, 1: pp. 27, 52  
D. 41, 2, 1, 5: p. 21  
D. 41, 2, 14pr.: pp. 39, 45  
D. 41, 3, 4, 7: p. 91

D. 41, 3, 30pr.: p. 29  
D. 41, 3, 30, 2: p. 31  
D. 41, 3, 34: p. 43  
D. 42, 4, 7, 15: p. 54  
D. 42, 8, 6, 12: p. 108  
D. 42, 8, 12: p. 49  
D. 44, 3, 15, 3: pp. 39, 49  
D. 44, 5, 1, 7: p. 19  
D. 44, 7, 43: p. 58  
D. 45, 3, 36: p. 11  
D. 46, 1, 6, 2: p. 64  
D. 46, 1, 16, 3: p. 64  
D. 46, 1, 19: p. 40  
D. 46, 1, 24: p. 99  
D. 46, 1, 56: p. 64  
D. 46, 2, 34pr.: pp. 39, 48  
D. 46, 3, 1, 2: p. 42  
D. 46, 3, 35: p. 42  
D. 46, 3, 84: pp. 39, 44, 46  
D. 46, 3, 94, 3: p. 41  
D. 46, 3, 95, 4: p. 59  
D. 47, 2, 17pr.: p. 62  
D. 47, 2, 52, 26: pp. 39, 48, 57  
D. 48, 2, 12, 4: p. 11  
D. 49, 14, 11: pp. 32, 53  
D. 50, 16, 39, 1: pp. 32, 53

D. 50, 16, 49: pp. 32, 53

D. 50, 16, 182: p. 33

D. 50, 16, 207: p. 133

D. 50, 16, 208: p. 32

D. 50, 17, 22, 1: p. 58

D. 50, 17, 32: p. 11

D. 50, 17, 133: p. 11

*Institutiones Iustiniani*

Inst. 1, 3, 4-5: p. 10

Inst. 2, 2, 1: p. 11

Inst. 2, 20, 18: p. 30

Inst. 2, 20, 20: p. 84

Inst. 3, 7, 3: p. 100

Inst. 3, 28, 3: p. 100

Inst. 3, 29, 3: p. 106

Inst. 4, 7, 3: pp. 128, 137

Inst. 4, 7, 4: p. 120

Inst. 4, 7, 4b: pp. 124, 127

Inst. 4, 7, 4c: p. 69

Inst. 4, 7, 5a: p. 80

Inst. 4, 7, 5: p. 52

*LEX ROMANA BURGUNDIONUM (LEX GUNDOBANDA)*

14.4; 14.6: p. 50

**B) FONTES LITERÁRIAS**

Bíblia Sagrada

*Sam.* 2, 9, 10; *Gen.* 9, 25 p. 67

Cícero

*Philipp*, 2, 18, 45: p. 10 p. 77

*in Verr.* 2,1,36, 93; 2, 3, 38, 86: p. 16

*in Verr.* I 36 § 91; III 38 § 86: p. 67

Dionísio de Halicarnasso

3, 49, 3; 3, 50, 6; 4, 50; 5, 49, 5; 8, 17, 6; 8, 18, 4; 9, 56, 5; 10, 21, 16: p. 6

Festus

*Lidsay*, 314 p. 16

*Lidsay*, 21 p. 16

*Lidsay*, 290; 291. p. 16

Heródoto

VIII, 105: p. 67

Homero

*Od.* XIV, 449-452: p. 67

Horacio

*Sat.* 1, 2, 16-17: pp. 10, 77

*Sat.* 2, 7, 79: p. 67

Marcial

II, 18: p. 67

Plauto

*Asin.* 457 p. 99

*Asin.* 540-54: p. 17

*Asin.* 3,4: p. 67

*Bacch* 3, 3, 61: p. 16

*Capt.* 5, 4, 30-31: p. 16

*Capt.* 349: p. 99

*Cas.* 2, 4, 14: p. 99

*Most.* 1, 3, 96-97: p. 16

*Pers.* 2;2;3-4: p. 67

*Pers.* 2, 2, 11: p. 16

*Pers.* 665: p. 99

*Poenulus* I 2 v. 221: p. 67

Petrônio

*Sat.* 74, 75: p. 67

Sêneca

*De beneficiis*, 3.18-19 e 21: p. 59

*De tranq. an.* 8: p. 67

Servius

*in Buc* 1.32: p. 17

Tácito.

*Annal.* XIV, 42, 3

Tito Lívio

*urb. cond.* 1,7,14; 2, 17, 1; 2, 17, 5; 4, 28, 4; 4, 34, 4: p. 6

Varrão

*ling. lat.* 5.95 (19): p. 16

*ling. lat.*, 19 e 95: p. 17

*r. rust.* 1,2,2: p. 13

*r. rust.* 1.2.17: p. 17

*r. rust.* 2.1.11: p. 16

## C) FONTES MODERNAS

### *BRASIL*

#### *Constituição Federal*

art. 170, inc. IX: p. 157.

art. 171: p. 156

art. 176, §1º: p. 156

art. 178, parágrafo único: p. 156

art. 190: p. 156

art. 199, §3º: p. 156

art. 222 e §§: p. 156

#### *Código Civil Brasileiro, de 10-01-2002*

art. 44: pp. 142, 145

art. 117: pp. 149, 151

art. 974, §: p. 145

art. 980-A: pp. 142, 148, 149, 150, 153, 154

art. 1.033: pp. 145, 149

art. 1.134: p. 155

art. 1.143: p. 148

art.1.145: p. 148

art. 1.146: p. 90

*Decreto-lei n° 2.784/40: p. 156*

*Lei 4.591, de 16-12-1964: p. 147*

*Lei n° 5.709 de 07-10-1971: p. 156*

*Lei n° 6.404, de 15-12-1976: pp. 145, 155*

*Lei n° 6.634, de 02-05-1979: p. 156*

*Lei nº 7.565, de 19-12-1986: p. 156*

*Lei nº 8.080, de 19-09-90: p. 156*

*Lei nº 8.668, 25-06-1993: p. 147*

*Lei nº 8.906, de 04-07-1994: p. 146*

*Lei nº 9.514, de 20-11-1997: p. 147*

*Lei nº 10.931, de 02-08-2004: p. 147*

*Lei Complementar nº 123, de 14-12-2006: p. 144*

*Lei nº 11.442, de 05-01-2007: p. 156*

*Lei nº 11.795, de 08-10-2008: p. 147*

*Lei nº 13.247, de 12-01-2016: p. 146.*

#### **LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA**

*Decreto-Lei Complementar nº 3/69: p. 151*

#### **DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO**

*Instrução Normativa nº 26, de 10-09-2014: pp. 154, 155*

#### **D) JURISPRUDÊNCIA MODERNA**

*Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro*

MS nº0054566-71.2012.8.19.0001 da 9ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro: p. 154

*Tribunal Regional Federal – 3ª Região*

MS n.º 00174394720144036100 da 22ª Vara Federal de São Paulo: p. 154

*Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo*

Proc. CG 2013/111946: p. 148

Proc. CG 83.224/2010: p. 156

*Conselho Nacional de Justiça*

Pedido de Providências n.º 0002981- 80.2010.2.00.000: p. 156

*Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo*

Apelação Cível n.º 0029136-53.2011.8.26.0100, São Paulo; Apelação Cível n.º 0025492-83.2010.8.26.0344, Marília: p. 151

## **BIBLIOGRAFIA**

### **(SOMENTE DAS OBRAS CONSULTADAS)**

ALBERTARIO, Emilio, Sulla “*libera administratio peculii*”, Rendiconti del Reale Istituto Lombardo de Scienze e lettere, Milano, v 61, 1929.

ALBERTARIO, Emilio, Responsabilità fino al limite dell’arricchimento nell’actio tributaria e nell’actio de peculio, *in* Studi di Diritto Romano, v. 4, Milano, Giuffrè, 1946.

AMIRANTE, Lavoro di giuristi sul peculio. Le definizioni da Q. Mucio a Ulpiano, *in* Studi in onore di Cesare Sanfilippo, III, Milano, Giuffrè, 1983, p. 3-15.

AQUINO, Tomás de, Summa Theologiae, Madrid, La Editorial Católica S.A., 1955.

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo, La società in diritto romano: corso di lezioni svolto nell’Università di Roma, Napoli, Jovene, 1950, pp. 203.

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo, Corso di istituzioni di diritto romano (diritti reali e di obbligazione), Napoli, Jovene, 1921, pp. 329.

AUBERT, Business Managers in ancient Rome, Leiden. New York. Köln, E. J. Brill, 1994, pp. 520.

AUBRY, Charles, e RAU, Charles-Frédéric, Cours de droit civil français d’après la méthode de Zachariae, 5<sup>o</sup> ed., vol. IX, Paris, Marchal e Billard, 1917.

BEKKER, Ernst Immanuel, Zur Lehre vom Rechtsobjekt: Genuss und Verfügung, Zwecksatzungen und juristische Personen, *in* Jahrbücher für die Dogmatik des heutigen römischen und deutschen Privatrechts XII, v. XII, Jena, 1872, pp. 1-135.

BESNIER, Robert, L’état économique de Rome au temps des rois, *in* Revue Historique du Droit Français et Étranger 13 (1934), pp. 405-463.

BIONDI, Biondo, Istituzioni di Diritto Romano, 4<sup>a</sup> ed., Milano, Giuffrè, 1972, pp. XXV-778.

BONFANTE, Pietro, La “*successio in universum ius*” e l’“*universitas*”, Prato, Giacheti, 1904, pp. 47.

BÖTTCHER, Carlos Alexandre, História da Magistratura: O Pretor no Direito Romano, 1<sup>a</sup> ed., São Paulo, LCTE, 2011.

- BRETONE, Mario, *Tecniche e ideologie dei giuristi romani*, 1ª ed., Napoli, Edizioni Scientifiche Italiane, 1975.
- BRINZ, Alois, *Lehrbuch der Pandekten*, 2ª ed., Erlangen, Verlag von Andreas Deichert, 1860.
- BUCKLAND, W. W., *The Roman Law of Slavery: The condition of the slave in private law from Augustus to Justinian*, Cambridge, University Press, 1908, pp. 735.
- BURDESE, Alberto, *Considerazioni in tema di peculio c. d. profettizio*, in *Sudi Sanfilippo*, vol. 1, Milano, Giuffrè, 1982.
- BUTI, Ignazio, *Studi sulla capacità patrimoniale dei servi*, Napoli, Jovene, 1976.
- CATALANO, Pierangelo, *As raízes do problema da pessoa jurídica*, in *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial* 73 (1995), pp. 38-54.
- CHALHUB, Melhim Namem, *Negócio fiduciário*, Rio de Janeiro, Renovar, 1998, pp. 391.
- COELHO, Fábio Ulhoa, *Curso de Direito Comercial*, v. 1., 17ª ed., São Paulo, Saraiva, 2013.
- CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro, *Existiu, em Roma, Direito Comercial?*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* 65 (1970) pp. 67-103.
- CORREIA, Alexandre, e SCIASCIA, Gaetano, *Manual de direito romano e textos em correspondência com os artigos do Código Civil Brasileiro*, vol. 1, São Paulo, Saraiva, 1949, pp. 468.
- CORRÊA, Luiz Fabiano, *L'influence du droit romain sur le régime de l'esclavage au Portugal e au Brésil*, artigo publicado in *RIDA (Revue internationale des droits de l'antiquité)* 53, pp. 179-197.
- CRUZ e CREUZ, Luís Rodolfo, *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Críticas à Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011*, in *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil* 81 (2013), pp. 68-78.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério, e AZEVEDO, Luiz Carlos de, *Lições de História do Processo Civil Romano*, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.
- CUJÁCIO, Jacob, *Operum postumorum, tomus quintus vel secundus*, Neapoli, Moriana, 1758.

CUQ, Edward, Manuel des Institutions Juridiques des Romains, Paris, Typographie Plon-Nourrit et cie., 1917, pp. VIII-938.

DI PORTO, Andrea, Impresa coletiva e schiavo “manager” in Roma antica (II sec. a.C. – II sec. d.C.), Milano, Giufrè, 1984, pp. 407.

D’ORS, Alvaro, Elementos de derecho privado romano, 2ª ed., Barañáin Pamplona, Ediciones Universidad de Navarra S/A, 2ª ed., 1975, pp. 267.

DUFOUR, Geneviève, *Les societates publicanorum* de la République romaine: des ancêtres des sociétés par actions modernes? in RIDA (Revue internationale des droits de l’antiquité) 57, pp. 145-195.

ERMAN, Heinrich, Servus vicarius: l’esclave de l’esclave romain, Lausanne, F. Rouge 1896, pp. 391-532.

FACCHIM, Tatiana, A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa, Dissertação de mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

FEIJÓ, Ricardo, História do pensamento econômico: de Lao Zi a Robert Lucas, São Paulo, Atlas, 2007.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes & VON ADAMEK, Marcelo Vieira, Empresa individual de responsabilidade limitada (Lei 12.441/2011): Anotações, in Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro 163 (2012), p. 29-56.

FRANK, Teney, An economic history of Rome, Baltimore, The John Hopkins Press, 1927, pp. I-IX, 1-310.

FUMAGALLI, Marcela Balestri, La “*actio tributoria*” nel sistema delle opere istituzionali di Gaio, di Giustiniano e di Teofilo, in Atti del Seminario sulla problematica contrattuale in diritto romano, vol. I , Milano, 7-9 Aprile 1987 Pubblicazione, Milano, Cisalpino-Goliardica.

GÁBOR, Hamza, Réflexions sur les rapports entre le développement du “droit commercial antique” et l’esclavage, in Revista Internacional de Derecho Romano (abril/2014), disponível em <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4675561>, acesso em 17/3/2015.

GELDART, W. M., Elements of english law, London, Thornton Butterworth Ltd., pp. 256.

GILISSEN, John, *Introdução Histórica ao Direito*, 4ª ed, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GIRARD, Paul Frédéric, *Manuel élémentaire de droit romain*, 4ª ed. revue et augmentée, Paris, Arthur Rousseau Éditeur, 1906, pp. XVI-1.104.

GLÜCK, Christian Friedrich von, *Commentario alle Pandette*. Tradotto ed arricchito di copiose note e confronti col código civile del regno d'Italia. Libri XIV-XV. Tradotti ed annotati dal Prof. P. Bonfante. Milano Società editrice libraria, 1907.

GONZÁLES, Patrício Lazo, *El contexto dogmático de la par condicio creditorum en el derecho romano*, in *Revista de Derecho Universidad Católica del Norte Sección Estudios*, Año 17 – nº 2 (2010).

GUARINO, Antonio, *Diritto Privato Romano*, 12ª ed. Napoli, Jovene, 2001, pp. 1.107.

GUARINO, Antonio, *Storia del diritto romano*, Napoli, Jovene, 1998.

IGLESIAS SANTOS, Juan, *Derecho Romano*, 16ª ed., Barcelona, Ariel, 2007, pp. XXVI-475.

JAMES, Philip S., *Introduction to english law*, London, Butterworth & Co. (publishers) Ltd., 1955.

JENKS, Edouard (coord), *Digeste de droit civil anglais*, 2ª ed., vol. 2, tradução francesa de Théophile Baumann e P. Goulé, Paris, Librairie Générale de droit & de jurisprudence, 1923, pp. 447.

JÖRS, Paul, e KUNKEL, Wolfgang, *Römisches Privatrecht*, 2ª ed., Berlim-Göttingen-Heidelberg, Springer Verlag, trad. espanhola de L. Prieto Castro, *Derecho Privado Romano*, Barcelona, Labor, 1937.

JOUSSERANDOT, *L'edit perpetuel restitué et commenté*, 2 vol., Paris, A. Marescq Ainé, 1883.

KASER, Max, *Derecho Privado Romano*, 2ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, pp. 522.

KRÜGER, Paul, *Historia, Fuentes y Literatura del Derecho Romano* (faltam os demais dados na obra consultada).

LEMARIÉ, Louis, *De l'action tributaria ou de la liquidation du pécule commercial de l'esclave romain*, Jouve & cie. Éditeurs, Paris, 1910.

- LENEL, Otto, *Palingenesia Iuris Civilis*, 2 v., Leipzig, Bernhardi Tauchnitz, 1889.
- LENEL, Otto, *Das Edictum Perpetuum: ein versuch zu seiner wiederherstellung*, trad. franc. de Féderic Peltier, *Essai de Reconstitution de l'Édit Perpétuel*, 2 v, Paris, Libraire de la Société du Recueil Général des lois et des arêts, 1901.
- LEVY, Ernestus, e RABEL, Ernestus, *Index interpolationum quae in Iustiniani digestis inesse dicuntur*, 4 v., Weimar, Hermann Böhlau, Nachfolger, 1929-1931.
- LEHR, Ernest, *Éléments de droit civil anglais*, Paris, L. Larose et Forcel, 1885, pp. 774.
- LOBRANO, Giovanni, La alternativa attuale tra i binomi istituzionali: “persona giuridica e rappresentanza” e “società e articolazione dell’iter di formazione della volontà”. Una ipotesi mendeleeviana, articolo pubblicato *in diritto @ Storia Rivista Internazionale di scienze Giuridiche e Tradizione Romana*, n° 10, 2011-2012.
- LONGO, Gianneto, Appunti critici in tema di peculio, in *Studia et documenta historiae et iuris* 1, 1935, p. 392- 422.
- LONGO, Gianneto, Il concetto classico e il concetto giustiniano di “administratio peculii”, *Archivio Giuridico “Filippo Serafini”*, Modena, v. 100, 1928.
- LONGO, Giovanni E., Concetto e limiti dell’obbligazione naturale dello schiavo nel diritto romano classico, in *Studia et Documenta Historiae et Iuris* 16, 1950.
- MACHADO, Sylvio Marcondes, *Limitação da responsabilidade de comerciante individual*, monografia para concurso à cátedra de direito comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1956, pp. 350.
- MAESTRI, Mário, *O escravismo antigo*, 19ª ed., São Paulo, Atual, 2010, pp. 100.
- MANTELLI, Antonio, “*Beneficium*” servile – “*debitum*” naturale, Milano, Giuffrè, 1979, pp. 475.
- MAXIMILIANO, Carlos, *Hermenêutica e aplicação do direito*, 19ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002.
- MICOLIER, Gabriel, *Pécule et capacité patrimoniale: étude sur le pécule, dit profectice, depuis d’édit de peculio jusqu’à la fin de l’époque classique*, Lyon, Bosc Frères, M. et L. Riou, pp. 814.
- MOREIRA ALVES, José Carlos, *Direito Romano*, 15ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012, pp.822.

- NOGUEIRA, Adalício Coelho, Introdução ao direito Romano, 2 vol. 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1966.
- PELUSO, Cezar (org.), Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência, 2ª ed., Barueri, 2008.
- PERNICE, Alfred, Das römische Privatrecht im ersten Jahrhunderte der Kaiserzeit, v.1, Halle, Verlag der Buchhandlung des Waisenhauses, 1873.
- PEROZZI, Silvio, Istituzioni di Diritto Romano, v. 2, Seconda edizione reveduta ed ampliada, Roma, Ateneum, 1928.
- PESARESI, Roberto, Ricerche sul peculium imprenditoriale, Bari, Cacucci, 2008, pp. 150.
- PETIT, Paul, História Antiga, tradução de Pedro Moacyr Campos, 5ª ed, São Paulo, Difel Difusão Editorial S/A, 1983, pp. 343.
- PETRUCCI, Aldo, Per una storia della protezione dei contraenti com gli imprenditori, Torino, Giappichelli, pp. 267.
- POVEDA VELASCO, Ignacio M., A execução do devedor no direito romano (*beneficium competentiae*), São Paulo, Livraria Paulista, 2003, pp. 132.
- POVEDA VELASCO, Ignacio M., A execução do devedor no direito intermédio (*beneficium competentiae*), São Paulo, Livraria Paulista, 2002, pp. 103.
- REQUIÃO, Rubens, Curso de Direito Comercial, vol. 2, 20ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, pp. 567.
- RICHTER, Mariely Sabrina, POZZER, Milene Ana dos Santos, e KUNZLER, Michelle Cristina, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: A (im)possibilidade de sua constituição por pessoa jurídica, *in* Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil 81 (2013), pp. 79-91.
- ROBLEDA, Olis S.J., Il diritto degli schiavi nell'antica Roma, Roma, Università Gregoriana Editrice, 1976, pp. 203.
- RODRIGUES, Sílvio, Direito Civil, vol. 1, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002, pp. 354.
- ROSTOVITZ, Michael, The social and economic history of the Roman Empire, vol. 1, 2ª ed., Oxford, Clarendon Press, 1998, pp. xxxi-541.

RUDOKVAS, Anton D., Peculium ed il problema dela persona giuridica nel diritto romano, in *Revista Chilena de Historia del Derecho* n° 22 (2010), pp. 125-129.

SALOMÃO FILHO, Calixto, O novo direito societário, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto, Societas com relevância externa e personalidade jurídica, in *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro* 81 (1991), p. 66-78, 1991.

SALOMÃO FILHO, Calixto, A Sociedade Unipessoal, São Paulo, Malheiros, 1995, pp. 242.

SAMPAIO, Rodrigo de Lima Vaz, A Capacidade Patrimonial na Família Romana Peculia e Patria Potestas, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 106/107, 2011/2012, pp. 85-107.

SARAIVA, F. R. dos Santos, Novíssimo Dicionário Latino-Português, 12ª ed., Belo Horizonte, Livraria Garnier, 2006.

SAVIGNY, Friedrich Carl von, System des heutigen römischen Rechts, trad. franc. de M. Ch. Guenoux, *Traité de Droit Romain*, 8 vol., Paris, Librairie de Firmin Didot Frères. 1855.

SCHERER, Tiago, A inserção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Direito Brasileiro, in *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil* 81 (2013), pp. 9-67.

SERRAO, Feliciano, Impresa e responsabilità a Roma nell'età commerciale: Forme giuridiche di un'economia-mondo, Pisa, Pacini, 1995, pp. XX-362.

SERRAO, Feliciano, *Diritto privato economia e società nella storia di Roma*, vol 1, dalla società gentilizia alle origini dell'economia schiavistica, Napoli, Jovene, 2008, pp. 498.

SOLAZZI, Siro, Sul peculium nell'actio de in rem verso, *Archivio Giuridico "Filippo Serafini"*, Modena, vo. 152, 1957, p 3-18.

TALAMANCA, Mario, *Istituzioni di Diritto Romano*, Milano, Giuffrè, 1990, pp. 829.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes, Rio de Janeiro, Renovar, 2015, pp. 320.

VALIÑO, Emilio, Las relaciones básicas de las acciones adyecticias", in *Anuario de Historia del Derecho Español*, vol 38, 1968.

VALIÑO, Emilio, Las acciones adiecticiae qualitatis y sus relaciones basicas en derecho romano, *in* Anuario de Historia del Derecho Español, vol. 37, 1967.

VALIÑO, Emilio, La actio tributoria, *in* Studia et Documenta Historiae et Iuris, 33, 1967.

WINDSCHEID, Bernard, Diritto delle Pandette, trad. it. de Carlo Fadda e Paolo Emilio Bensa, 2º vol, Torino, Unione Tipografico Editrice Torinese, 1925.

ZIMMERMANN, Reinhard, The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition, reimpressão da 1ª edição, Cape Town, Rusticapress (Pty) Ltd, 1992, pp. 1241.

ZOPPINI, Andrea, Autonomia e separazione del patrimonio, nella prospettiva dei patrimoni separati della società per azioni, p. 548, disponível em [http://www.andreazoppini.it/pdf/Zoppini\\_3.pdf](http://www.andreazoppini.it/pdf/Zoppini_3.pdf), acesso em 23/11/2015.

ZWALVE, Willem J., Callistus's case: some legal aspects of roman business activities, disponível em [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB4QFjAAahUKEwjnt4jBI4bJAhWDvJAKHZhVCS4&url=https%3A%2F%2Fopenaccess.leidenuniv.nl%2Fbitstream%2Fhandle%2F1887%2F3417%2F362\\_005.pdf%3Fsequence%3D1&usg=AFQjCNGM4yIdz14AczRFH7-kkuKJojBpwwg&bvm=bv.106923889,d.Y2I](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB4QFjAAahUKEwjnt4jBI4bJAhWDvJAKHZhVCS4&url=https%3A%2F%2Fopenaccess.leidenuniv.nl%2Fbitstream%2Fhandle%2F1887%2F3417%2F362_005.pdf%3Fsequence%3D1&usg=AFQjCNGM4yIdz14AczRFH7-kkuKJojBpwwg&bvm=bv.106923889,d.Y2I), acesso em 10 de novembro de 2015.